



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

C. E. 24ª, 25ª E 26ª/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

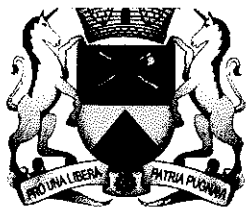
De acordo com as disposições da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, Art. 53, inciso II e da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), Art. 182, inciso II,

C O N V O C O Vossa Excelência para as 24ª, 25ª e 26ª Sessões Extraordinárias, deste Legislativo, a realizarem-se no dia 13 de setembro de 2018, às após a SO. 56/2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 10 DE SETEMBRO DE 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa/



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

C. E. 24ª, 25ª E 26ª/2018

ORDEM DO DIA PARA A 24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2018, APÓS A SO. 56/2018

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 107/2018, do Executivo, dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.439, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso ao Movimento de Mulheres Negras de Sorocaba – MOMUNES, da Lei nº 10.493, de 10 de julho de 2013, que a alterou e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 169/2018, do Executivo, dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A. e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

.....

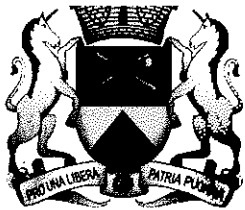
S.E. 25ª/2018

ORDEM DO DIA PARA A 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2018, APÓS A S.E. 24/2018.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 107/2018, do Executivo, dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.439, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso ao Movimento de Mulheres Negras de Sorocaba – MOMUNES, da Lei nº 10.493, de 10 de julho de 2013, que a alterou e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 169/2018, do Executivo, dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A. e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

S.E. 26ª/2018

ORDEM DO DIA PARA A 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
A REALIZAR-SE NO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2018, APÓS A S.E. 25/2018.

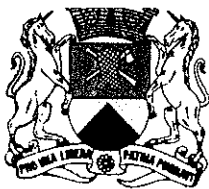
MATÉRIA REMANESCENTE DA S.E. 25/2018

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 10 DE SETEMBRO DE 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa/



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 2 de maio de 2018.

PL nº 107/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX-032/2018

Processo nº 22.277/2010

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.439, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso ao Movimento de Mulheres Negras de Sorocaba – MOMUNES, da Lei nº 10.493, de 10 de julho de 2013, que a alterou e dá outras providências.

Após a devida instrução do Processo Administrativo nº 22.277/2010, autuado por solicitação do Movimento de Mulheres Negras de Sorocaba – MOMUNES esta Municipalidade encaminhou Projeto de Lei a essa Câmara, o qual tinha por finalidade conceder Direito Real de Uso de imóvel que já havia sido desafetado do rol dos bens de uso comum e integrado ao rol dos bens dominiais do Município, em consonância com a Lei nº 2.336, de 5 de novembro de 1984, para que, mediante escritura pública, a entidade, entre outras obrigações, iniciasse as obras de edificação de sua sede, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data do efetivo registro da escritura de doação à margem da respectiva matrícula imobiliária do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis e concluisse a construção das obras no prazo de 04 (quatro) anos, contados da data de início da construção (incisos VIII e IX do artigo 3º da supracitada Lei nº 9.439, de 20 de dezembro de 2010, na redação determinada pela Lei nº 10.493, de 10 de julho de 2013.

No entanto, apesar do tempo decorrido e apesar ainda, de várias tentativas de contato com representantes da entidade, segundo informações constantes dos autos não houve comparecimento junto ao Cartório para assinatura da escritura, o que demonstra o desinteresse pelo deslinde dos autos.

Por todos os motivos aqui elencados, embora reconheça-se a importância de tal entidade para a cidade e sua representação perante a coletividade, a área deve ser devolvida ao Poder Público, com a reversão a este, de todas as benfeitoras ali introduzidas, sem qualquer indenização ou ressarcimento à concessionária, em cumprimento ao determinado no inciso V do artigo 3º da aqui mencionada.

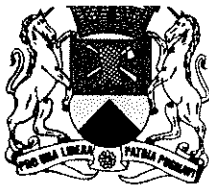
Estando justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA** estabelecido no § 1º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município e reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Revogação das leis 9.439/2010 e 10.493/2013.

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 02/05/2018 13:24 17/04/18 02/403



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 107/2018

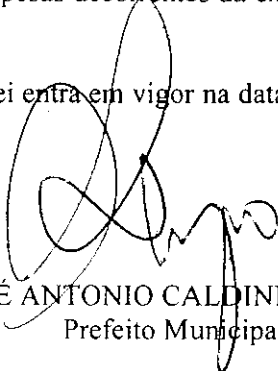
(Dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.439, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso ao Movimento de Mulheres Negras de Sorocaba – MOMUNES, da Lei nº 10.493, de 10 de julho de 2013, que a alterou e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam expressamente revogadas as leis nº 9.439, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso ao Movimento de Mulheres Negras de Sorocaba – MOMUNES e a nº 10.493, de 10 de julho de 2013, que a alterou.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Classificações : Bens Públicos Municipais

Ementa : Dispõe sobre a concessão de direito real de uso ao Movimento de Mulheres Negras de Sorocaba – MOMUNES e dá outras providências.

LEI Nº 9.439, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a concessão de direito real de uso ao Movimento de Mulheres Negras de Sorocaba – MOMUNES e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 537/2010 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder direito real de uso do imóvel descrito e caracterizado junto ao Processo Administrativo nº 22.277/2010, ao Movimento de Mulheres Negras – MOMUNES, imóvel este que foi desafetado do rol dos bens de uso comum e integrado ao rol dos bens dominiais do Município, nos termos do Processo Administrativo nº 10.376/03 e em consonância com a Lei nº 2.336, de 05 de Novembro de 1984, alterada pela Lei nº 7.818, de 19 de junho de 2006, a saber:

“Terreno constituído por parte de Próprio Municipal, localizado no loteamento denominado “Jardim São Marcos”, nesta cidade, contendo a área de 4.201,67 m² (quatro mil, duzentos e hum metros quadrados, e sessenta e sete decímetros quadrados), pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: faz frente para a Avenida Santa Cruz, onde mede 65,00 metros; do lado direito de quem da referida avenida olha para o imóvel, confronta-se com o remanescente da área em questão, onde mede 79,50 metros; do lado esquerdo, confronta-se com parte do Sistema de Recreio do Jardim São Marcos, onde mede 69,10 metros; nos fundos, confronta-se com a Rua Orestes Ângelo Coló, onde mede 46,40 metros. A área acima descrita localiza-se distante 37,10 metros do ponto de início da curva de confluência da Avenida Santa Cruz e Rua Mariza Seabra.”

Art. 2º A concessão de que trata esta Lei dar-se-á na forma prevista no artigo 111, § 1º, da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

Art. 3º A concessão far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes condições:

I - será graciosa;

II - terá a duração de 30 (trinta) anos;

III - a concessionária ficará obrigada a manter no imóvel sua sede própria, promovendo todas as medidas necessárias para tal fim;

IV - a concessionária não poderá ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte, a terceiro, e defendê-lo á contra qualquer turbção de outrem;

V - todas e quaisquer benfeitorias que forem introduzidas pela concessionária no imóvel, reverterão ao patrimônio público quando da entrega e devolução do imóvel, não lhe cabendo qualquer indenização, ressarcimento ou retenção;

VI - as despesas decorrentes da lavratura de escritura de concessão correrão por conta da concessionária;

VII - a concessionária se obriga a pagar todas as taxas e tarifas públicas incidentes sobre o imóvel ora concedido.

VIII – a concessionária se obriga a iniciar as obras de edificação da sede no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data do efetivo registro da escritura de doação à margem da respectiva matrícula imobiliária do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis;

IX – a concessionária se obriga a concluir a construção das obras no prazo de 04 (quatro) anos, contados da data de início da construção. (Incisos VIII e IX acrescentados pela Lei nº 10.493/2013)

Art. 4º A presente concessão poderá ser rescindida a qualquer tempo se a concessionária alterar a destinação do imóvel, abandonar o seu uso, descumprir qualquer das condições constantes do artigo anterior ou se a concedente necessitar do imóvel para implantação de vias públicas ou de equipamentos de uso público ou qualquer outra espécie de obra ou serviço público.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de Dezembro de 2010, 356º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Prefeito Municipal em exercício

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS CÔMITRE

Secretário da Habitação e Urbanismo

MARIA JOSÉ DE ALMEIDA LIMA

Secretária da Cidadania

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

Classificações : Bens Públicos Municipais

Ementa : Acrescenta incisos ao Art. 3º, da Lei nº 9.439, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a concessão de direito real de uso ao Movimento de Mulheres Negras de Sorocaba - MOMUNES e dá outras providências.

LEI Nº 10.493, DE 10 DE JULHO DE 2013

Acrescenta incisos ao Art. 3º, da Lei nº 9.439, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a concessão de direito real de uso ao Movimento de Mulheres Negras de Sorocaba - MOMUNES e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 184/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 9.439 de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 3º (...)

VIII – a concessionária se obriga a iniciar as obras de edificação da sede no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data do efetivo registro da escritura de doação à margem da respectiva matrícula imobiliária do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis;

IX – a concessionária se obriga a concluir a construção das obras no prazo de 04 (quatro) anos, contados da data de início da construção."

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de julho de 2013, 358º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ADRIANA DE OLIVEIRA ROSA

Secretário de Negócios Jurídicos em substituição

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 107/2018

A autoria da presente proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.439, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso ao Movimento de Mulheres Negras de Sorocaba – MOMUNES, da Lei nº 10.493, de 10 de julho de 2013, que a alterou e dá outras providências.

Ficam expressamente revogadas as leis nº 9.439, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso ao Movimento de Mulheres Negras de Sorocaba – MOMUNES e a nº 10.493, de 10 de julho de 2013, que a alterou (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Constata-se que esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este Projeto de Lei visa normatizar sobre a revogação da Lei nº 9.439, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso ao Movimento de Mulheres Negras de Sorocaba – MOMUNES, bem como tem o intuito de revogar a Lei 10.493, de 10 de julho de 2013, que a alterou a Lei 9439, de 2010, destaca-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A revogação da Concessão do Direito Real de Uso a MOMUNES, se impõe, pois, conforme consta na Justificativa deste PL: “apesar do tempo decorrido e apesar ainda, de várias tentativas de contato com representantes da entidade, segundo informações constantes dos autos não houve comparecimento junto ao Cartório para assinatura da escritura, o que demonstra o desinteresse pelo deslinde dos autos”, sendo que:

Contados da data do efetivo registro da escritura de Concessão de Direito Real de Uso, a concessionária se obriga a iniciar as obras de edificação da sede no prazo de 24 meses, contados da data do efetivo registro à margem da respectiva matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis; bem como a concessionária se obriga a concluir a construção das obras no prazo de 04 anos, contados da data de início da construção, nos termos dos incisos VIII e IX, Lei 9439, de 2010.

Por fim, somando-se a retro exposição, sublinha-se que nos termos da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, uma Lei terá vigor, até que outra a revogue, *in verbis*:

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (g.n.)

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei, de revogação da Lei 9439, de 2010 e Lei 10493, de 2013, que dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso a MOMUNES, se justifica, pois, a concessionária não compareceu



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

junto ao Cartório para assinatura da escritura, o que demonstra a falta de interesse que se concretize a aludida Concessão, embasando-se tal providência legislativa no Art. 2º, § 1º, Decreto Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, o qual estabelece que a Lei posterior revoga a interior quando expressamente o declare, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Frisa-se que dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara para aprovação deste Projeto de Lei, nos termos do Art.40, § 3º, 1, d, LOM.

Ressalta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias**. (g.n.)*

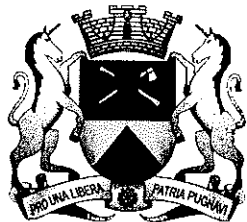
É o parecer.

Sorocaba, 04 de maio de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Consultora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 107/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.439, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso ao Movimento de Mulheres Negras de Sorocaba – MOMUNES, da Lei nº 10.493, de 10 de julho de 2013, que a alterou e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 107/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.439, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso ao Movimento de Mulheres Negras de Sorocaba - MOMUNES, da Lei nº 10.493, de 10 de julho de 2013, que a alterou e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, tivemos notícia de que a referida escritura pública foi juntada ao processo administrativo que deu origem a esta proposição.

Sendo assim, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, para que seja verificado se houve ou não a juntada da referida escritura e assim se manifeste pela continuidade da tramitação ou arquivamento desta proposição.

S/C., 22 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0000

Sorocaba, 23 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia Projeto de Lei nº 107/2018, desse Executivo, dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.439, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso ao Movimento de Mulheres Negras de Sorocaba - MOMUNES, da Lei nº 10.493, de 10 de julho de 2013, que a alterou e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência, com relação a escritura pública.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



SERIM-OF- 0250/18

Sorocaba, 11 de junho de 2018

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0300, datado de 23/05/2018, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 107/2018, de autoria da Comissão de Justiça representada pelo seu presidente o nobre Vereador **JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.439, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso ao Movimento de Mulheres Negras de Sorocaba – MOMUNES, da Lei nº 10.493, de 10 de julho de 2013, que alterou e dá outras providências, para análise e manifestação, com relação à escritura pública.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da Secretaria do Gabinete Central, que após análise técnica de viabilidade do Projeto de Lei Ordinária em referência, manifestamos que em razão da necessidade fidedigna e com a finalidade de garantir o atendimento à demanda reprimida na área da Educação, conforme os dados do SICEM (Sistema de Inscrição de Crianças no Ensino Municipal), o qual aponta uma demanda na região do Jardim São Marcos, do número de crianças aguardando creche pelo Cadastro Municipal Unificado, bem como os números de matrículas excedentes por escolas próximas da referida região, onde se localiza a entidade MOMUNES – Movimento de Mulheres Negras de Sorocaba, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Escola	Número de matrículas excedentes	Número de Crianças SICEM	Distância entre Unidade Escolar e Momunes
CEI 109 - Benedicto Pagliato	0	4	1,6 Km
CEI 26 - Luiz Di Sanctis	1	10	700 metros
CEI 35 - Maria Ondina Soares Vial Brunetto	4	46	700 metros
CEI 82 - Prof. Benedito Marçal	30	83	1,8 km
CEI 97- Maria Dorelli de Magalhães	31	54	2 km
TOTAL	66	197	
TOTAL GERAL	263		

Nesse sentido, manifestamos assim o grande interesse na **RETOMADA DO PRÓPRIO PÚBLICO EM QUESTÃO**, para que seja direcionado diretamente à Secretaria da Educação, pelos motivos expostos acima, no intuito da administração atender de forma legal às necessidades do município naquela região, ainda em consonância a Lei de concessão, bem como a Constituição Federal e o ECA (O Estatuto da Criança e do Adolescente).



Considerando, que a Lei Municipal nº 9.439, de 20 de dezembro de 2010, com a alteração e promulgação da Lei Municipal nº 10.493, de 10 de julho de 2013 que dá se a Concessão do Direito Real de Uso concedida ao MOMUMES, conforme o seu **Artigo 4º - “A presente concessão poderá ser rescindida a qualquer tempo se a concessionária alterar a destinação do imóvel, abandonar o seu uso, descumprir qualquer das condições constantes de seus artigos anteriores ou se a concedente (Prefeitura Municipal de Sorocaba) necessitar do imóvel para implantação de vias públicas ou de equipamentos de uso público ou qualquer outra espécie de obra ou serviço público.”**

Considerando, ainda que o art. 208 da CF/88, por sua vez, prevê que, se o Poder Público não estiver assegurando o direito à creche e à pré-escola para as crianças, é possível que sejam ajuizadas ações de responsabilidade pela ofensa a esse direito, pois a educação infantil, em creche e pré-escola, representa prerrogativa constitucional indisponível garantida às crianças até 5 anos de idade, sendo um dever do Estado, conforme inciso IV do citado artigo.

Os Municípios, que têm o dever de atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88), não podem se recusar a cumprir este mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi conferido pela Constituição Federal.

Isto posto, considerando os aspectos acima mencionados (MECANISMOS JÁ EXISTENTES) e a despeito da louvável iniciativa da Comissão de Justiça, temos que o mencionado Projeto de Lei deva prosperar corroborando com os elementos apresentados por esta administração, a fim de que a Concessão seja extinta e o próprio retorne a esta administração.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES

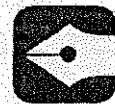
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

RECEBIDA
SECRETARIA DE RELACOES INSTITUCIONAIS E METROPOLITANAS
15/11/2018 11:28 1784637 2/2

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR RODRIGO MAGANHATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP



1º TRASLADO:
ESCRITURA DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL

OUTORGANTE:
PREFEITURA DE SOROCABA

OUTORGADA:
MOVIMENTO DE MULHERES NEGRAS DE SOROCABA

S A I B A M quantos esta pública escritura de Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel (conforme Art. 7º do Decreto-Lei Federal nº271, de 28 de fevereiro de 1967), virem que aos quatorze (14) dias do mês de junho do ano de 2012 (dois mil e doze), nesta cidade e comarca de Sorocaba, do Estado de São Paulo, em Cartório, perante mim, Tabelião Substituto que no final assina e subscreve, compareceram partes entre si, justas e contratadas, à saber: **de um lado, como outorgante concedente: PREFEITURA DE SOROCABA**, pessoa jurídica de direito público com sede nesta cidade, no Palácio dos Tropeiros, Alto da Boa Vista, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o nº 46.634.044/0001-74, neste ato representada por seu prefeito: - **VITOR LIPPI**, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade RG. nº9.900.695-SSP-SP e inscrito no CPF. sob o n. 001.687.808/60, residente e domiciliado nesta cidade;- **e de outro lado, como outorgada concessionária: MOVIMENTO DE MULHERES NEGRAS DE SOROCABA**, associação civil de direito privado, legalmente constituída com sede nesta cidade, na Rua Major João Lício nº 108, CEP 18035-105, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 03.778.458/0001-64, com seu Estatuto Social datado de 14 de março de 2012, devidamente registrado no 1º Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica desta cidade, em microfilme sob o nº 74004 aos 19 de março de 2012, no 1º Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas desta cidade; e Ata de Posse da Diretoria Executiva, realizada em 11 de novembro de 2011, devidamente registrada em microfilme sob o nº 73731, aos 16 de fevereiro de 2012, no 1º Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas desta cidade; neste ato representada por sua presidente: **ROSALINA APARECIDA QUEIROZ FERRAZ**, brasileira, viúva, cabeleireira, portadora do RG nº 18.545.085-SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 110.325.168/60, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Antonio Fausto nº 274, Vila Fiori, CEP 18075-540; - os presentes, reconhecidos como sendo os próprios por mim, Tabelião Substituto, em razão das identidades que me foram apresentadas, do que dou fé. E perante mim, Tabelião Substituto, pela outorgante concedente, na forma comparecida, foi dito que é possuidora do seguinte imóvel: terreno formado por parte do Sistema de Recreio do loteamento denominado Jardim São Marcos, situado no Bairro Ipatinga, também conhecido por Bairro do Cerrado,



11412602021852.000067700-2

P 04256 R 006700

PRACA FREI BARAUNA 55/77 CENTRO
SOROCABA SP CEP 18035-170
FONE: 15-32314331 FAX: 15-32315169

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

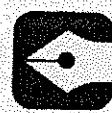
perímetro urbano deste município, com frente para a Avenida Santa Cruz, na extensão de 217,30 metros; desse ponto deflete à direita em curva na extensão de 15,80 metros, confrontando com a Rua Jocelino Guariglia; deflete à direita na extensão de 82,50 metros confrontando com a Rua Jocelino Guariglia; deflete à direita na extensão de 38,70 metros, confrontando com terreno que consta pertencer aos sucessores de Joaquim André do Nascimento; deflete à direita na extensão de 7,50 metros, confrontando com a Rua Jacinta V. Gutierrez; deflete novamente à esquerda na extensão de 140,10 metros, confrontando com a Rua Orestes Ângelo Coló; deflete à direita, em curva, na extensão de 14,23 metros, confrontando com a Rua Mariza Seabra; deflete à direita na extensão de 69,10 metros, confrontando com a Rua Mariza Seabra; deflete à direita em curva na extensão de 19,80 metros confrontando com a Avenida Santa Cruz, até o ponto de partida, encerrando a área de 15.625,80 metros quadrados. O imóvel acima descrito é caracterizado, até a presente data não possui inscrição cadastral individual. Havido em maior porção, através de título devidamente registrado na matrícula nº 4.193 do 2º Oficial de Registro de Imóveis desta comarca, transportada para a **matricula 72.215** do 2º Oficial de Registro de Imóveis desta comarca, conforme prova a certidão expedida pelo mesmo Cartório de Registro de Imóveis, que neste ato me foi exibida, não constando ônus de espécie alguma, cumprindo o que determina o Decreto Federal 93.240 de 09 de setembro de 1986, que fica arquivada nestas Notas, na pasta própria nº 105 sob o nº 105. Desse todo foi concedido o direito real de uso 4.201,67 metros quadrados a favor de Grupo Cidadania Reviver, conforme escritura dessas notas as fls. 1620 do livro 132 em 13/06/2012, ainda não registrada, remanescendo a área de 4.201,67 metros quadrados que refere-se a presente concessão e que assim se descreve: "Terreno constituído por parte de Próprio Municipal, localizado no loteamento denominado "Jardim São Marcos", nesta cidade, contendo a área de 4.201,67 m² (quatro mil, duzentos e hum metros quadrados, e sessenta e sete decímetros quadrados), pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: faz frente para a Avenida Santa Cruz, onde mede 65,00 metros; do lado direito de quem da referida avenida olha para o imóvel, confronta-se com o remanescente da área em questão, onde mede 79,50 metros; do lado esquerdo, confronta-se com parte do Sistema de Recreio do Jardim São Marcos, onde mede 69,10 metros; nos fundos, confronta-se com a Rua Orestes Ângelo Coló, onde mede 46,40 metros. A área acima descrita localiza-se distante 37,10 metros do ponto de início da curva de confluência da Avenida Santa Cruz e Rua Mariza Seabra. Valor Venal de R\$72,68 por metro quadrado, totalizando R\$305.377,37, conforme certidão nº 03.910/2012 expedida pela Secretaria de Finanças da Prefeitura de Sorocaba. Que possuindo esse imóvel

2º TABELIÃO DE NOTAS

SOROCABA - SP

COMARCA DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

TABELIÃO PAULO ROBERTO RAMOS



LIVRO 1.621
PÁGINA 103

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
15 de Novembro de 1889
NATURAL DO TERRITÓRIO NACIONAL, QUE TEM A PRESENTAÇÃO PASTORA DUTRA, INCLUIA ESTE DOCUMENTO

completamente livre e desembaraçado de quaisquer ônus, dúvidas, dívidas, litígios, encargos e impostos, até esta data, exceto da afetação ao Poder Público, no rol de bens de uso comum constante da referida matrícula, e que a concedente, já autorizada a desafetar o referido bem, e integrá-lo ao rol dos bens dominiais do município, em consonância com a lei 2336 de 05 de novembro de 1984, alterada pela lei municipal 7818 de 19 de junho de 2006, procederá a averbação da mesma, juntamente com o registro desta escritura, condição esta que fica aqui expressamente pactuada e aceita pelas partes; vem instituir em favor da outorgada nos termos da Lei Municipal nº 9.439, de 20 de dezembro de 2010, a concessão do direito real de uso do imóvel acima descrito e confrontado, nos termos do Processo Administrativo nº 22.277/2010, mediante as cláusulas e condições constantes da referida Lei Municipal, as quais são aqui transcritas: - Artigo 3º, e artigo 4º da Lei Municipal nº 9.439, de 20 de dezembro de 2010: "Art. 3º A concessão far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes condições: I - será graciosa; II - terá a duração de 30 (trinta) anos; III - a concessionária ficará obrigada a manter no imóvel sua sede própria, promovendo todas as medidas necessárias para tal fim; IV - a concessionária não poderá ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte, a terceiro, e defendê-lo á contra qualquer turbacão de outrem; V - todas e quaisquer benfeitorias que forem introduzidas pela concessionária no imóvel, reverterão ao patrimônio público quando da entrega e devolução do imóvel, não lhe cabendo qualquer indenização, ressarcimento ou retenção; VI - as despesas decorrentes da lavratura de escritura de concessão correrão por conta da concessionária; VII - a concessionária se obriga a pagar todas as taxas e tarifas públicas incidentes sobre o imóvel ora concedido. Art. 4º A presente concessão poderá ser rescindida a qualquer tempo se a concessionária alterar a destinação do imóvel, abandonar o seu uso, descumprir qualquer das condições constantes do artigo anterior ou se a concedente necessitar do imóvel para implantação de vias públicas ou de equipamentos de uso público ou qualquer outra espécie de obra ou serviço público." Que a presente escritura é outorgada nos termos da citada Lei Municipal nº 9.439, de 20 de dezembro de 2010, e suas condições, a título gratuito dando-se a mesma para os efeitos fiscais, o valor simbólico de R\$10,00 (dez reais). - As referidas leis ficam arquivadas nestas notas na pasta de arquivos diversos nº 004, sob o nº 150. A outorgante declara com referência ao Decreto Federal nº 93.240 de 09 de setembro de 1986, que sobre os imóveis aqui em objeto, não existem feitos ajuizados fundados em ação real ou pessoal. - A outorgante, apresentou a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa do INSS - CND nº 023182012-21038060, emitida em 30/01/2012, com validade até 28/07/2012, expedida pela agência local, a qual se encontra arquivada nestas



11412602021852.000067701-0

P.04256 R.006701

PRACA FREI BARAUNA 55/77 CENTRO
SOROCABA SP CEP 18035-170
FONE: 15-32314331 FAX: 15-32315169

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

Notas em pasta própria nº 007, sob o nº 002; e a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal, com o Código de Controle 3E4B.0F05.DED3.EE43, emitida as 09:48:20 hs do dia 03/05/2012, com validade até 30/10/2012, a qual se encontra arquivada nestas Notas, na pasta própria nº 009, sob o nº 193. - Pela outorgada, na forma representada, foi dito aceitar a presente escritura em todos os seus expressos termos e que está de pleno acordo com a declaração dela outorgante, relativamente ao Decreto Federal 93.240 de 09 de setembro de 1986 e nos termos do parecer normativo da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo de 16 de janeiro de 1986, dispensa a mesma de apresentação das certidões de feitos ajuizados, fundados em ação real ou pessoal, bem como da certidão de tributos incidentes sobre o imóvel, nos termos do § 2º, artigo 1º do citado Decreto. - Nos termos do artigo 4º, inciso IV, do Decreto 46.655 de 1º/04/2002 que regulamentou a Lei 10.705/00 alterada pela Lei 10.992/01, não incide sobre a concessão ora feita o ITCMD - Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer Bens ou Direitos. Foi apresentado o demonstrativo da Declaração de ITCMD nº 23750673 feita à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Certifico que foi feita a prévia consulta à base de dados da Central de Indisponibilidade de Bens, que restou negativa e gerou o código HASH nº 93a6.924f.8c06.db4d.2e0b.af1f.cee7.5c21.8143.1b08, referente ao CNPJ nº 46.634.044/0001-74, nos termos do Provimento CGJSP nº13/2012. **As partes requerem ao 2º Oficial do Registro de Imóveis desta comarca, as averbações que se fizerem necessárias à perfeita e completa formalização desta escritura.** - Assim o disseram e dou fé, lhes fiz e lhes li esta que a acharam conforme, outorgam, aceitam e assinam, dispensando a presença de testemunhas instrumentárias, nos termos do item 24, Capítulo XIV, Provimento CG 58/89. - Eu, **Antonio Carlos de Moura Júnior**, Tabelião Substituto, digitei e subscrevi. (ASSINATURAS): VITOR LIPPI // ROSALINA APARECIDA QUEIROZ FERRAZ. - (Os emolumentos de Cartório e a taxa previdenciária são recolhidos por verba). Traslada em seguida. Eu, **Antonio Carlos de Moura Júnior**, Tabelião Substituto, conferi, subscrevo e assino em público e raso./

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Valor cobrado pela escritura: Ao Serventuário R\$1.551,12; Ao Estado R\$440,85; Ao ITR R\$326,55; Ao Registro Civil R\$81,64; Ao Tribunal de Justiça R\$81,64. A Santa Casa R\$15,51; Total R\$2.497,31.
Recibo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 107/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.439, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso ao Movimento de Mulheres Negras de Sorocaba - MOMUNES, da Lei nº 10.493, de 10 de julho de 2013, que a alterou e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/08).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fls. 10), a presente proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, o qual se manifestou pela continuidade da tramitação da proposição (fls. 12/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que a revogação pretendida está em consonância com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 4º da Lei Municipal nº 9.439, de 20 de dezembro de 2010 e o art. 2º, § 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos termos do disposto no art. 40, §3º, item 1, "d", da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 18 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

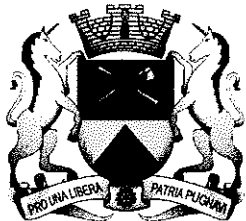
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 107/2018, do Executivo, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.439, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso ao Movimento de Mulheres Negras de Sorocaba – MOMUNES, da Lei nº 10.493, de 10 de julho de 2013, que a alterou e dá outras providências.

Pela aprovação.

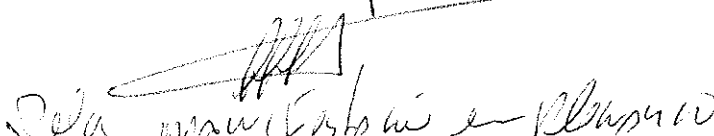
S/C., 20 de junho de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

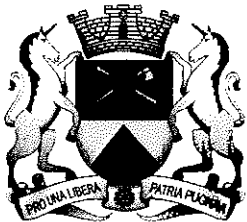
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

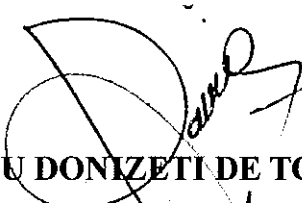
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

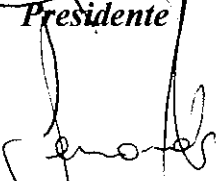
SOBRE: Projeto de Lei nº 107/2018, do Executivo, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.439, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso ao Movimento de Mulheres Negras de Sorocaba – MOMUNES, da Lei nº 10.493, de 10 de julho de 2013, que a alterou e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

Trançado em Plenário (com pedido de reconsideração!)

Pela manifestação em plenário.

MONIE KENSALIC



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 107/2018

De autoria do Executivo a proposta tem como objetivo revogar a Lei n. 9.439, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre concessão de direito real de uso ao Movimento de Mulheres Negras de Sorocaba – MOMUNES e a Lei n. 10.493, de 10 julho de 2013 e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

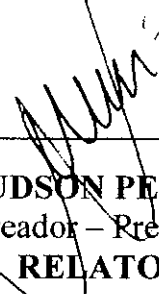
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

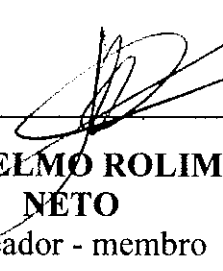
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a pretensão de revogação repercutirá em inclusão de um novo próprio no rol de bens municipais, com a reversão a Prefeitura irá se responsabilizar por sua manutenção, esta ação não irá repercutir em impacto significativo no orçamento e finanças, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

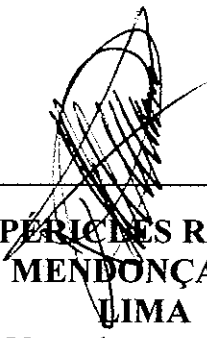
Sorocaba, 26 de junho de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PERICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 13 de junho de 2018.

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

PL nº 169/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX-055/2018

Processos nº 16.133/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A., bem como dá outras providências.

Para a implantação da operação do Sistema de *Bus Rapid Transit* – BRT de Sorocaba é necessário que a empresa detentora da concessão dos serviços públicos possa utilizar a área para instalação da garagem dos veículos que compõem o sistema.

Inicialmente a garagem para a implantação do sistema BRT iria utilizar área localizada na Avenida Antonio Silva Saladino que seria objeto de desapropriação, no entanto, ao dar início à execução do contrato de concessão verificou que a área indicada está totalmente ocupada por invasores com várias casas construídas no local e, diante deste cenário, verificou a necessidade de encontrar novo local.

Referida área pertence ao patrimônio público municipal, tendo sido objeto de desapropriação.

Conforme é de conhecimento de todos, a implantação e operação do Sistema de *Bus Rapid Transit* – BRT de Sorocaba está em curso e o interesse público é claro, pois haverá a melhoria do sistema de transporte público o que irá beneficiar todos os cidadãos do nosso Município.

Não bastasse tal fato, a substituição da área inicialmente planejada tornou-se necessária para evitar colocar famílias que estão ocupando o local em situação de risco social.

Deste modo, Nobres Vereadores, caso não seja outorgada a presente concessão de direito real de uso, a implantação do BRT poderá sofrer atrasos e até mesmo onerar os cofres públicos com eventual desapropriação de outra área.

Trata-se, portanto, de Projeto de relevante interesse público, pelo que, requeremos a autorização legislativa para que a presente concessão possa concretizar-se.

Diante de todas as razões expostas conto com o costumeiro apoio dessa Casa no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município, reiterando a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL Concessão Direito Real de Uso - BRT Sorocaba Concessionária de Serviços Públicos SPE S.A.

MANGA
PRESIDENTE

RECEBIDO 13/06/2018 15:49 170510 1/3



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 169/2018

(Dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A. e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder Direito Real de Uso de bem público dominial descrito e caracterizado junto ao Processo Administrativo nº 16.133/2018, BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A., a saber:

“Um terreno rural, denominado “Chácara TCS”, situado na Avenida Ipanema, Bairro da Terra Vermelha, com a área de 26.021,37 m², ou 2,602137 hectares ou 1,0752632 alqueires paulistas, dentro das divisas e confrontações: tem início no ponto 1, localizado na confluência da Avenida Ipanema e Rua Sem Nome (atual Nadir Maria Murca), segue no sentido horário, em linha reta, por cerca de arame, na distância de 67,95 metros e rumo de 58°10'SW, confrontando com a Rua Sem Nome (atual Nadir Maria Murca), até o ponto 2, deflete à direita e segue em linha reta, por cerca de eixo, na distância de 35,12 metros e rumo 22°32'NW, confrontando com a Rua Serafim de Souza e Rua Naim, até o ponto 3, deflete à esquerda e segue em linha reta, por eixo, na distância de 231,432 metros e rumo 67°42'SW, confrontando com a Rua Naim, daí deflete à direita e segue em linha reta, na distância de 77,993 metros e rumo de 23°00'NW, daí deflete à direita e segue em linha reta, na distância de 297,854 metros e rumo de 67°00'NE, até encontrar a Avenida Ipanema, confrontando nessas extensões com a área remanescente de propriedade de Terra Nossa – Incorporação e Construção Ltda., daí deflete à direita e segue por cerca de arame e em linha reta, na distância de 106,969 metros e rumo de 23°14'SE, até encontrar o ponto 1, início desta descrição, confrontando com a Avenida Ipanema”.

Art. 2º A concessão de que trata esta Lei dar-se-á na forma prevista no § 1º do art. 113 da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública por reconhecer-se de relevante interesse público e por se destinar ao uso de concessionária de serviço público

Art. 3º A concessão far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes condições:

I - será onerosa;

II - terá a duração de 20 (vinte) anos;

III - a concessionária ficará obrigada a utilizar o imóvel para a implantação e operação do Sistema de *Bus Rapid Transit* – BRT de Sorocaba, principalmente para a construção da garagem dos veículos;

IV - para atender o inciso anterior, a concessionária deverá iniciar as obras de construção no prazo máximo de dois (2) anos a contar da assinatura da escritura de concessão e concluí-las, fazendo funcionar, em quatro (4) anos;

V - a concessionária não poderá ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte, a terceiro, e terá que defendê-lo contra qualquer turbacão de outrem;

VI - todas e quaisquer benfeitorias que forem introduzidas pela concessionária no imóvel, reverterão ao patrimônio público quando da entrega e devolução do imóvel, não lhe cabendo qualquer indenização, ressarcimento ou retenção;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fl. 2.

VII - as despesas decorrentes da lavratura de escritura de concessão correrão por conta da concessionária;

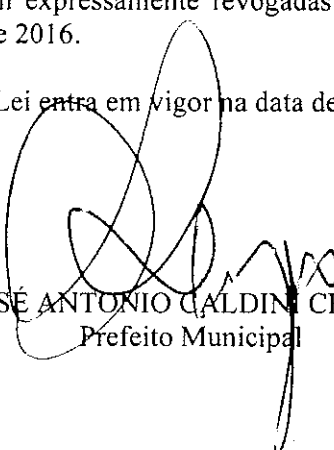
VIII - a concessionária se obriga a pagar todas as taxas e tarifas públicas incidentes sobre o imóvel ora concedido.

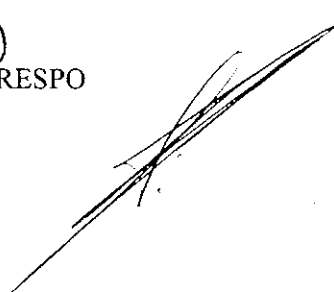
Art. 4º A presente concessão poderá ser rescindida a qualquer tempo se a concessionária alterar a destinação do imóvel abandonar o seu uso, descumprir qualquer das condições constantes do artigo anterior ou se a concedente necessitar do imóvel para implantação de vias públicas ou de equipamentos de uso público ou qualquer outra espécie de obra ou serviço público.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria

Art. 6º Ficam expressamente revogadas as leis nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015 e nº 11.372, de 14 de julho de 2016.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





PREFEITURA DE SOROCABA

Secretaria de Planejamento e Projetos

Seção de Perícias e Avaliações

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Assunto:	Avaliação de Área				Nº Processo:	37.750/2017
Proprietário:	Prefeitura de Sorocaba					
Local:	Av Ipanema					Sorocaba/SP
Áreas:	Terreno			Benfeitoria		
		A II (m²)	26.021,37		A II (m²)	1.356,30

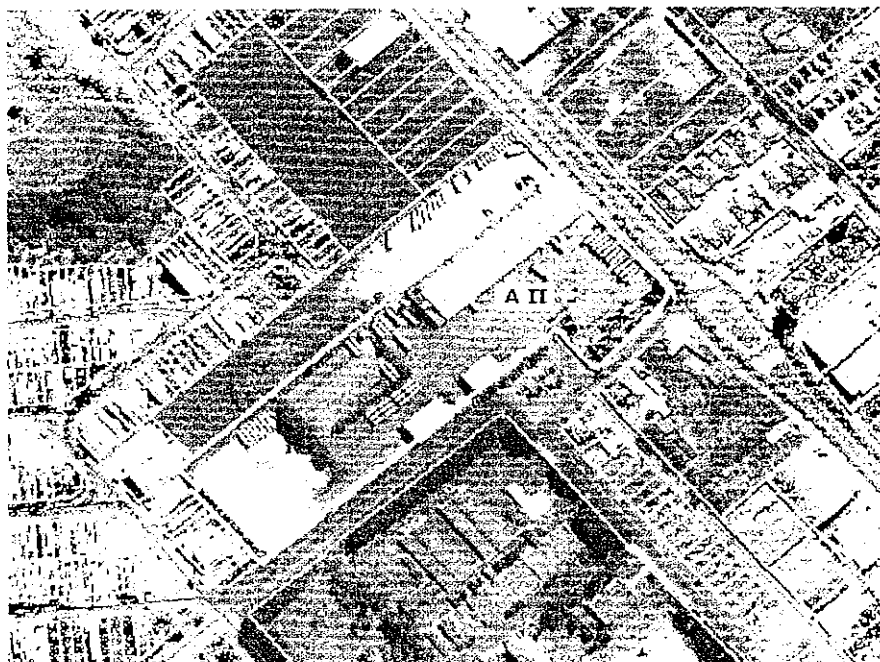
AVALIAÇÃO

A II

Área de Terreno (m²) :	26.021,37
Valor Unitário Terreno (R\$/m²) :	722,73
Área de Benfeitoria (m²)	1.356,30
Valor Unitário Benfeitoria (R\$/m²) :	1.902,23
Valor Total dos Terrenos (R\$):	R\$ 21.386.419,29
Valor Total das Benfeitorias (R\$):	
Valor Total:	R\$ 21.386.419,29

VALOR DA INDENIZAÇÃO (em termos comerciais)

R\$ 21.386.000,00



Sorocaba, 22 de Fevereiro de 2018

José Alberto Ferraz Corazza
Engenheiro Civil / SEPLAN/SPA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS
SEÇÃO DE TOPOGRAFIA

M
06

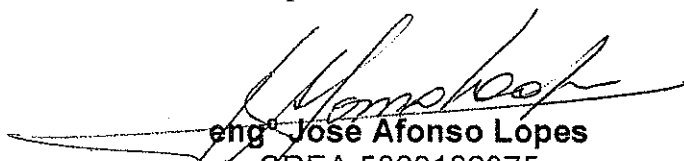
Folha nº 32

MEMORIAL DESCRITIVO

PROCESSO(ANO/Nº): 2018/16133
ASSUNTO: ÁREA DESTINADA AO HOSPITAL MUNICIPAL
PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA
INTERESSADO: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS
LOCAL DO IMÓVEL: AVENIDA IPANEMA, 5001
BAIRRO: REGIÃO NORTE
MUNICÍPIO: SOROCABA
ESTADO: SÃO PAULO

DESCRIÇÃO

“Um terreno rural, denominado “Chácara TCS”, situado na Avenida Ipanema, Bairro da Terra Vermelha, com a área de 26.021,37 m², ou 2,602137 hectares ou 1,0752632 alqueires paulistas, dentro das divisas e confrontações: tem início no ponto 1, localizado na confluência da Avenida Ipanema e Rua Sem Nome (atual Nadir Maria Murca), segue no sentido horário, em linha reta, por cerca de arame, na distância de 67,95 metros e rumo de 58°10'SW, confrontando com a Rua Sem Nome (atual Nadir Maria Murca), até o ponto 2, deflete à direita e segue em linha reta, por cerca de eixo, na distância de 35,12 metros e rumo 22°32'NW, confrontando com a Rua Serafim de Souza e Rua Naim, até o ponto 3, deflete à esquerda e segue em linha reta, por eixo, na distância de 231,432 metros e rumo 67°42'SW, confrontando com a Rua Naim, daí deflete à direita e segue em linha reta, na distância de 77,993 metros e rumo de 23°00'NW, daí deflete à direita e segue em linha reta, na distância de 297,854 metros e rumo de 67°00'NE, até encontrar a Avenida Ipanema, confrontando nessas extensões com a área remanescente de propriedade de Terra Nossa – Incorporação e Construção Ltda., daí deflete à direita e segue por cerca de arame e em linha reta, na distância de 106,969 metros e rumo de 23°14'SE, até encontrar o ponto 1, início desta descrição, confrontando com a Avenida Ipanema.”


eng. José Afonso Lopes
CREA 5060182375
SEPLAN/STOP 28/05/2018

PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA

71.549

FOLHA

1

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

O Oficial

IMÓVEL: - Um terreno rural, denominado "CHÁCARA TCS", situado na Avenida Ipanema, bairro da Terra Vermelha, com a área de 26.021,37 m², ou 2,602137 hectares ou 1,0783602 alqueires paulistas, dentro das seguintes divisões e confrontações: tem início no ponto 1, localizado na confluência da Avenida Ipanema e rua Sem Nome, segue no sentido horário em linha reta, por cerca de arame, na distância de 64,93 metros e rumo 58º 10' SW, confrontando com a rua Sem Nome, -- até o ponto 2, deflete à direita e segue em linha reta, por cerca de eixo, na distância de 33,12 metros e rumo 22º 32' NW, confrontando com a rua Serafim de Souza e rua Naim, até o ponto 3, deflete à esquerda e segue em linha reta, por eixo, na distância de 231,432 metros e rumo 67º 42' SW, confrontando com a rua Naim, daí deflete à direita e segue em linha reta, na distância de 73,093 metros e rumo de 23º 00' SW, daí deflete à direita e segue em linha reta, na distância de 347,854 metros e rumo de 67º 00' NE, até encontrar a Avenida Ipanema, confrontando nessas extensões com a área representante de propriedade de Terra Nossa - Incorporação e Construção Ltda. daí deflete à direita e segue por cerca de arame em linha reta, na distância de 106,969 metros e rumo de 22º 14' SE, até encontrar o ponto 1, início desta descrição, confrontando com a Avenida Ipanema. -

CADASTRADO NO NIRAD, sob nº 632.120.001.943/0, com a área total de 58,1 ha., fração mínima de parcelamento - 2,0 ha., mód. fiscal - 12,0, nº de mód. fiscais - 4,84 - (em maior porção). -

PROPRIETÁRIA: - TERRA NOSSA - INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica legalmente constituída, com sede nesta cidade, à rua Cesário Mota nº 505, inscrita no CCC.MF. sob nº -
(CONTINUA NO VERSO)

MATRÍCULA

FOLHA

71.549

1

FOLHA

57.418.469/0001-62.-

REGISTRO ANTERIOR:- Matrícula nº 70.371 de ordem, 1ª nº 2,-
deste Cartório;- (em maior porção) -.-

Sorocaba, 24 de novembro de 1988.-

O Esc. Habº, João Roberto Hummel (José Roberto Hummel).-

O OFICIAL, Henrique Joaquim Lambertti (Henrique Joaquim Lambertti).-

R. 1, em 24 de novembro de 1988.-

Pela escritura lavrada nas Notas do 2º Cartório local, em -
08 de novembro de 1988, livro 2127, fls. 60, a proprietá-
ria vendeu o imóvel objeto desta Matrícula à TCS - TRANSPOR-
TES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA., pessoa jurídica legalmente
constituída, com sede nesta cidade, à Avenida Dr. Armando -
Pannenzio nº 1.651, inscrita no CGC-MG, sob nº 59.403.279/-
0001-05, pelo preço de Cr\$5.000.000,00.-

O Esc. Habº, João Roberto Hummel (José Roberto Hummel).-

O OFICIAL, Henrique Joaquim Lambertti (Henrique Joaquim Lambertti).-

Avº 2ª em 03 de setembro de 1.991.

Pela requerimento datado de 02 de setembro de 1.991, pediu-/
se averbar, que sobre o terreno objeto desta matrícula, foi/
construído parcialmente o prédio, que recebe o nº 5.021 da/
Avenida Lourenço, com a área parcial construída de 2.962,98 /
metros quadrados, de propriedade de TCS - TRANSPORTES COLETI-
VOS DE SOROCABA LTDA., conforme provas as Certidões nºs 842 /
91, datada de 19/08/91 e 2.663/91, datada de 30/08/91, expe-
didas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

VALOR:- Cr\$81.401.684,00.-

O Escr. Habº, Edivaldo Lopes Machado (Edivaldo Lopes Machado).

O Oficial, Henrique Joaquim Lambertti (Henrique Joaquim Lambertti).

(CONTÍNUA ÀS FLS. 2)

PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA

-71.549-

FOLHA

-2-

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

O Oficial

Avº 3 - em 05 de setembro de 1.991.

Pelo requerimento datado de 02 de setembro de 1.991, pediu-se averbar a apresentação da Certidão Negativa de Ônibus - / CND, nº 922707, Série "B", expedida pelo INSS, em 29 de agosto de 1.991, para fins da regularização da construção do prédio averbado sob o nº 2, retro, com a área construída de 2.962,08 m² (construção parcial). -

O Escr. Habº Valter (Intervalo Lopes Machado).
O Oficial, Henrique Joaquim Alberti.

R.4, em 14 de janeiro de 1.992.-

DEVEDORA:- TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA., - já qualificada.-

CREDOR:- BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, pessoa jurídica, com sede em Brasília-DF., - e serviços na cidade do Rio de Janeiro-RJ., na Avenida República do Chile, 100, inscrita no CGC. 33.657.248/0001-89.-

INTERVENIENTES:- EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URUES, empresa pública municipal, com sede nesta cidade, à Rua Penha, 122, inscrita no CGC/MF, número-50.333.699/0001-80; BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, RG. 257.253 e - CPF. 023.641.841/20 e sua mulher ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA, RG. 5281.838 e CPF. 119.549.848/98, ambos brasileiros, empresários, casados no regime da comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados em São Paulo-SP., à Rua Das Caneloiras, 749, Bairro Jardim. Santo André; RENE GOMES DE SOUZA, RG. 2.283.843 e CPF. 720.554.057/72 e sua - mulher NEUSA DE LOURDES SIMÕES SOUZA, RG. 599.824 e CPF. -- 091.313.748/08, ambos brasileiros, empresários, casados no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº -

(CONTINUA NO VERSO)

6.515/77, residentes e domiciliados em São José dos Campos - SP., à Rua Cel. José Domingos de Vasconcelos, 64, apto. nº 1.601, Vila Ady Anne; RUY DE MORAES PESSOA, RG. 930.202, -- empresário e sua mulher MAURA DE FARIA PESSOA, RG. 930.195, senhora de lar, ambos brasileiros, casados no regime da comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77, inscritos no CPF. -- 010.040.936/91, residentes e domiciliados em Belo Horizonte - MG., à Rua Antonio de Albuquerque, 1159, apt. 1.201; NÍCIO RUSSO, RG. 1.977.208, advogado e sua mulher CECILIA D'AGOSTINHO RUSSO, RG. 1.845.343, professora, ambos brasileiros, casados no regime da comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77, inscritos no CPF. 052.263.848/07, residentes e domiciliados em São Caetano do Sul - SP., à R. Rio Grande do Sul, 540, apt. 41; e, TURISMO TRANSMIL LTDA, pessoa jurídica, com sede à Rua Virgílio, nº 121, Bairro Juscelino, Nova Iguaçu - RJ., inscrita no CGC/ME, 30.743.975/0001-70.-

TÍTULO: - Hipoteca.

FORMA DO TÍTULO: - Escritura lavrada nas Notas do 1º Cartório nº 10221, em 19 de julho de 1.991, livro 1077, fls. 129; e, Adjudica por outra lavrada nas mesmas Notas em 30 de dezembro de 1.991, livro 1093, fls. 02.-

VALOR, PRAZO E ETC: - A credora abre à beneficiária por este título, um crédito dividido em 02 (dois) subcréditos nos seguintes valores: - 1) Subcrédito "A", no valor de Cr\$----- \$43.000.854,60 - (quarenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e quatro cruzeiros e sessenta centavos), a ser provido com recursos capitados pelo credor em moeda estrangeira, repassados na forma da resolução nº 635/87, de 13 de Janeiro de 1.987, da Diretoria do BNDES., observada a cláusula - segunda, de atualização do valor deste subcrédito: -----

(CONTINUA ÀS FLS. 3)

9

PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA

71.549

FOLHA

-3-

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

O Oficial

II) Subcrédito "B", no valor de Cr\$184.668.805,14, a ser --
 provido com recursos ordinários do BNDES., observada a cláus-
 sula terceira, de atualização do valor do subcrédito. O cré-
 dito ora aberto é destinado a execução do terminal de inte-
 gração São Paulo e implantação de recuperação de faixas
 exclusivas, compondo o projeto integrado de transportes do
 município de Sorocaba-SP., que compreende também a execução
 do terminal de Integração Mercado, a Criação de 03 (três) -
 linhas circulares e o remanejamento das demais linhas que -
 servem à cidade. O principal da dívida decorrente de cada -
 subcrédito deve ser pago ao credor, na seguinte forma: - -
 I - Subcrédito "A", em 06 (seis) prestações mensais e suces-
 sivas, cada uma delas no valor do principal da dívida deste
 subcrédito, atualizado nos termos da cláusula nona, do títu-
 lo, dividido pelo número de prestações de amortizações ain-
 da não pagas, vencendo-se a primeira prestação em 15 de no-
 vembro de 1.992, e a última em 15 de abril de 1.993; II - -
 Subcrédito "B" - em 28 (vinte e oito) prestações mensais e
 sucessivas, cada uma delas no valor do principal da dívida
 deste subcrédito, atualizado nos termos da cláusula décima-
 do título, dividido pelo número de prestações de amortiza-
 ções ainda não pagas, vencendo-se a primeira prestação em -
 15 de maio de 1.993 e a última em 15 de agosto de 1.995. A-
 dequidada, comprometo-se a liquidar em 15 de agosto de 1.995,
 com a última prestação de amortização, todas as obrigações-
 deste contrato.

VALOR DA GARANTIA:- Para assegurar o pagamento de quaisquer
 obrigações decorrentes desta hipoteca, como o principal da-
 dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despe-
 sas, fica o imóvel objeto desta matrícula avaliado em ----

(CONTINUA NO VERSO)

71.549

-3-

Cr\$171.000.000,00.-

A presente hipoteca abrange imóveis localizados em outras -
comarcas, os quais fazem parte da garantia da presente hipo-
teca, devidamente descritos no título.

TUDO CONFORME E COMO BREVE O TÍTULO.-

O Escr. Autº, [assinatura] (Adilson Pereira de Oliveira),

O Oficial, [assinatura] (Henrique Joaquim Lambertini)

R. 5 - em 30 de Janeiro de 1.996.

RÉ:- TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA. com endere-
ço à Avenida Ipanema, nº 5.000, Lopes de Oliveira, nesta ci-
dade, inscrita no CGC/MF nº 006 e nº 99.403.219/0001-05.

AUTORA:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autar-
quia Federal.

TÍTULO:- Penhora.

FORMA DO TÍTULO:- Mandado de Sequestro de Penhora, expedido /
pelo Poder Judiciário - Justiça Federal, Seção Judiciária de
São Paulo, em 12 de dezembro de 1.995, assinado pelo MM. - /
Juiz da 1ª Vara Federal em Sorocaba-Sp, Exmo. Sr. Dr. Toru /
Yamamoto, extraído dos autos do Processo nº 94.931406-1 da /
Ação de Execução Fiscal, que a autora move contra a ré. (Matu-
reza do Processo Executivo Fiscal).

VALOR:- R\$2.367,73 UFR's mais acessórios legais.

FIEL REPOSITÁRIO:- FRANCISCO DE ASSIS MARQUES, inscrito no /
CPF. 302.344.856/94.

O Escr. Autº, [assinatura] (Edvaldo Lopes Machado).

O Oficial, [assinatura] (Henrique Joaquim Lambertini).

(CONTINUA ÀS FLS: 4)

PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA

71.549

FOLHA

-4-

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

O Oficial

Av. 6, em 02 de abril de 1.996.-

Fica CANCELADA a hipoteca objeto do R. 4, retro, em virtude da quitação outorgada pelo credor, nos termos do documento datado de 09.11.95, no qual se autoriza este CANCELAMENTO.-

O Esc. Autorizado, [Assinatura] (Adilson Pedro de Oliveira).-

O Oficial, [Assinatura] (Henrique Joaquim Lamberti).

Av.º 7 - em 02 de outubro de 2.002.

Pelo requerimento datado de 25 de setembro de 2.002, pediu-se averbar que, o prédio sob nº 5.001, da Avenida Ipanema, com a área construída de 2.962,08 metros quadrados, constante nesta matrícula, foi ampliado em 2.809,39 metros quadrados, encerrando a área construída de 5.771,47 metros quadrados, conforme faz prova a Certidão de Vistoria nº 684/02, expedida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, em 04 de julho de 2.002. Valor Atribuído à Ampliação:- R\$640.000,00; (Valor Atualizado pelo PINI:- R\$1.083.047,90).

O Escrevente Autorizado, [Assinatura] (Adilson Fidencio).

O Oficial Designado, [Assinatura] (Ailton Martins Ricci).

Av.º 8 - em 02 de outubro de 2.002.

Pelo requerimento datado de 25 de setembro de 2.002, pediu-se averbar a apresentação da Certidão Negativa de Débito - CND, do INSS sob o nº 071262002-21038060, emitida em 12 de agosto de 2.002, e confirmada a sua validade em 01 de outubro de 2.002, para fins da regularização da ampliação do prédio relatada na averbação nº 7, relativamente a área total construída de 5.771,47 metros quadrados. Foi apresentada a Certidão Positiva de Débitos de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal, em efeitos de Negativa, sob o nº 5.566.058, emitida pelo Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal, em 05/08/2.002, relativamente à pessoa jurídica da proprietária.

O Escrevente Autorizado, [Assinatura] (Adilson Fidencio).

O Oficial Designado, [Assinatura] (Ailton Martins Ricci).

(CONTINUA NO VERSO)

100

MATRÍCULA

FOLHA

-71.549-

-4-

VERSO

Av. 9, em 16 de maio de 2007.

Fica **CANCELADA** a penhora objeto do R. 5, desta matrícula, nos termos do Mandado de Levantamento de Penhora, expedido em 28 de abril de 2006, pela Terceira Vara Federal de Sorocaba, assinado pela Diretora de Secretaria Gislaine de Cassia Lourenço Santana, extraído nos autos da ação de execução fiscal, processo nº 94.8901406-9. (prot. 275.427)

O Escrevente Autorizado, _____ (Adilson Fidencio).

O Oficial, _____ (Carlos André Ordonio Ribeiro).

Av. 10, em 08 de maio de 2008.

Pelo Mandado de Registro de Penhora expedido em 14 de abril de 2008, pela Terceira Vara Federal de Sorocaba, devidamente assinado pela Diretora de Secretaria, Gislaine de Cassia Lourenço Santana, acompanhado de auto de penhora e depósito, datado de 27 de junho de 2006, extraídos dos autos da Ação de Execução Fiscal, processo nº 2003.61.10.006431-2, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, move contra TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA., já qualificada, procedo à **averbação da penhora** do imóvel objeto desta matrícula, para assegurar o pagamento da importância de R\$13.204.209,23, valor atualizado até 11/2006, mais acréscimos legais. Foi nomeado depositário EDSON DE MEIRA, RG nº 23.839.599-6, CPF nº 064.628.658-73, com endereço nesta cidade, na Avenida Ipanema, nº 5002. A penhora também recaí sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 89.579 de ordem. As custas e empenhos devidos pela averbação da penhora serão pagos, de acordo com os valores vigentes à época, no ato do cancelamento da penhora, seja qual for o motivo, pelo respectivo interessado. (prot. 287.751)

O Escrevente Autorizado, _____ (Adilson Fidencio).

O Oficial, _____ (Carlos André Ordonio Ribeiro).

Av. 11, em 10 de maio de 2010.

Pela certidão para averbação de penhora, extraída através de documento eletrônico produzido conforme disposto no parágrafo 6º do art. 659 do CPC e Provimento CG. 6/2009 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, expedida pela 6ª Vara Cível desta Comarca, do processo de execução civil, nº 1876/94, que LAURA LERY FERRAZ, CPF nº 986.160.058-20, move contra TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA., já qualificada, procedo à **averbação da penhora** do imóvel

(CONTINUA ÀS FOLHAS 5)

11

1.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOROCABA - SP

MATRÍCULA

71.549

FOLHA

5

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

objeto desta matrícula, para assegurar o pagamento da importância de R\$74.322,92.
Foi nomeada depositária: TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA., já qualificada. A presente averbação foi efetuada com isenção do pagamento de custas e emolumentos, em virtude de determinação judicial. (Protocolo nº 321.005 de 23/04/2010)

O Escrevente Autorizado, [Assinatura] (Anderson Senchas Cobre).

O Oficial, [Assinatura] (Carlos André Ordonio Ribeiro).

Av. 12, em 12 de setembro de 2012.

Em cumprimento à ordem exarada no r. Mandado de Averbação, expedido em 17 de maio de 2012, assinado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Sorocaba - SP, Exmo. Sr. Dr. José Carlos Metroviche, extraído dos autos nº 601.01.2009.017201-4, ordem nº 819/2009, da Ação de Falência da empresa TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA., já qualificada, registrado sob o nº 7.685, no Livro de Registro das Indisponibilidades, deste Serviço Imobiliário, averba-se, com fulcro no Item 1, nº 14, da Portaria nº 01/2012, da E. Corregedoria Permanente deste Registro Imobiliário, que o imóvel objeto desta matrícula, de propriedade da executada, foi arrecadado em favor da massa falida de TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA. (Protocolo nº 367.847 de 27/08/2012)

O Escrevente Autorizado, [Assinatura] (Wagner Augusto Durão). CN

O Oficial, [Assinatura] (Carlos André Ordonio Ribeiro).

Av. 13, em 26 de abril de 2013.

Pelo requerimento datado de 10 de abril de 2013, averba-se que o imóvel objeto desta matrícula foi declarado de utilidade pública, destinado à construção de hospital público, nos termos do Decreto nº 20.509, de 04/04/2013, exarado no Processo Administrativo nº 9.853/2013, da Prefeitura Municipal de Sorocaba. (Protocolo nº 378.537 de 16/04/2013)

O Escrevente Autorizado, [Assinatura] (Wagner Augusto Durão). CN

O Oficial, [Assinatura] (Carlos André Ordonio Ribeiro).

12

Lei Ordinária nº : 11050

Data : 08/01/2015

Classificações : Convênios/ Contratos / Termos de Cooperação, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto, e dá outras providências.

LEI Nº 11.050, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

Inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 445/2014 - autoria do EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

SEÇÃO I

Da Inclusão do Projeto de Parceria Público-Privada para a Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas

Art. 1º Fica incluído no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas o Projeto de Parceria Público-Privada para a Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba.

Parágrafo único. O Projeto mencionado neste artigo teve sua modelagem final devidamente aprovada pelo Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP, nos termos da Lei Municipal nº 10.474, de 12 de junho de 2013.

SEÇÃO II

Das Garantias para Assegurar o Cumprimento de Obrigações de Pagamento Decorrentes do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas

~~Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em garantia, na forma prevista pelo art. 12, inciso I da Lei Municipal nº 10.474, de 12 de junho de 2013, recursos em valores proporcionais às obrigações assumidas no âmbito do Contrato de Concessão Administrativa a ser firmado para a implementação do Projeto de parceria público-privada para a Implantação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba.~~

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em garantia, na forma prevista pelo art. 8º, inciso V, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, recursos oriundos do Fundo Municipal de Saúde – FMS, conforme previsto na Lei Municipal nº 3.767, de 20 de novembro de 1991, com a finalidade de assegurar, total ou parcialmente, o cumprimento de obrigações de pagamento em contratos de Parceria Público Privada, que tenham como objeto, exclusivamente, o pagamento de contraprestações da PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e observados os limites e critérios estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§1º Os recursos do FMS a serem utilizados para compor as garantias de pagamento de contraprestações da PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba não deverão ultrapassar o limite de valor equivalente a três contraprestações mensais, ou equivalentes, e integrarão, para todos os efeitos legais, aquele Fundo.

~~§2º A destinação dos recursos deverá ser previamente submetida a deliberação do Conselho Municipal de Saúde. (Rejeitado o Veto Parcial nº 43/2016) (Parágrafo declarado inconstitucional pela ADIN nº 2207021-53.2016.8.26.0000)~~

§3º Fica incluída na prestação de contas quadrimestrais da Secretaria Municipal da Saúde da conta corrente vinculada que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.372/2016)

~~Art. 3º A garantia oferecida no contrato mencionado no art. 2º desta Lei será objeto de cessão fiduciária, segregada em conta corrente vinculada, de movimentação restrita, operada por agente fiduciário com poderes conferidos para a execução da garantia no caso de inadimplemento dos pagamentos previstos no contrato de que trata o art. 2º desta Lei.~~

~~§ 1º A cessão mencionada neste artigo perdurará enquanto remanescerem obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de que trata o art. 2º desta Lei.~~

~~§ 2º Instrumento específico estabelecerá o mecanismo de destinação automática, pelo agente financeiro do Tesouro do Município, dos recursos segregados à conta de movimentação restrita de que trata o caput deste artigo.~~

~~§ 3º A cessão fiduciária de que trata o caput terá como beneficiário direto o parceiro privado.~~

Art. 3º As garantias oferecidas nos contratos mencionados no artigo 2º desta Lei poderão ser objeto de cessão fiduciária, penhor ou qualquer outro meio de garantia em direito admitido, segregadas em conta corrente vinculada, de movimentação restrita, operada por agente fiduciário com poderes conferidos para a execução da garantia no caso de inadimplemento dos pagamentos previstos no contrato de Parceria Público-Privada de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 2º Instrumento específico estabelecerá o mecanismo de destinação automática, pelo agente financeiro do Tesouro Municipal, dos recursos segregados à conta de movimentação restrita de que trata o "caput" deste artigo, a qual deverá ser de titularidade da Secretaria Municipal da Saúde, responsável pelo pagamento das contraprestações pecuniárias objeto da garantia de pagamento.

§ 3º A cessão fiduciária ou vinculação em garantia poderá ter como beneficiário direto o parceiro privado. (Redação dada pela Lei nº 11.372/2016)

Art. 4º As condições da cessão fiduciária ou da vinculação em garantia estarão previstas no correspondente edital e contrato de parceria público-privada e detalhadas em instrumentos jurídicos próprios.

Art. 5º O instrumento específico que trata o § 2º do art. 3º, bem como o edital e contrato de parceria público-privada, deverão ser encaminhados previamente para a Câmara Municipal de Sorocaba.

~~Art. 6º As despesas decorrentes da execução da garantia de que trata esta seção onerarão as dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde, na forma do art. 198, § 2º, inciso III da Constituição Federal.~~

Art. 6º As despesas decorrentes da execução das garantias para adimplemento das obrigações asseguradas onerarão as dotações orçamentárias da Secretaria da Saúde, na forma do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 11.372/2016)

Disposições Finais

Art. 7º A presente Lei será regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de janeiro de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DE MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 9.1.2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 43/2016, decreta e eu promulgo o § 2º do art. 2º, da Lei nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, alterado pela Lei nº 11.372, de 14 de julho de 2016:

“Art. 2º ...

§2º A destinação dos recursos deverá ser previamente submetida a deliberação do Conselho Municipal de Saúde.

...”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 5 de setembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.372, de 14 de julho de 2016, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 43/2016, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 5 de setembro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 09.09.2016

Lei Ordinária nº : 11372

Data : 14/07/2016

Classificações : Convênios/ Contratos / Termos de Cooperação, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Altera os artigos 2º, 3º em seu caput e seus § 2º e § 3º e o art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, que inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto de Parceria Público-Privada – PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e dá outras providências.

LEI Nº 11.372, DE 14 DE JULHO DE 2016

Altera os artigos 2º, 3º em seu caput e seus § 2º e § 3º e o art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, que inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto de Parceria Público-Privada – PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 139/2016 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em garantia, na forma prevista pelo art. 8º, inciso V, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, recursos oriundos do Fundo Municipal de Saúde – FMS, conforme previsto na Lei Municipal nº 3.767, de 20 de novembro de 1991, com a finalidade de assegurar, total ou parcialmente, o cumprimento de obrigações de pagamento em contratos de Parceria Público Privada, que tenham como objeto, exclusivamente, o pagamento de contraprestações da PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e observados os limites e critérios estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§1º Os recursos do FMS a serem utilizados para compor as garantias de pagamento de contraprestações da PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba não deverão ultrapassar o limite de valor equivalente a três contraprestações mensais, ou equivalentes, e integrarão, para todos os efeitos legais, aquele Fundo.

~~§2º A destinação dos recursos deverá ser previamente submetida a deliberação do Conselho Municipal de Saúde. (Rejeitado o Veto Parcial nº 43/2016) (Ver ADIN nº 2207021-53.2016.8.26.0000 da Lei nº 11.050/2015)~~

§3º Fica incluída na prestação de contas quadrimestrais da Secretaria Municipal da Saúde da conta corrente vinculada que trata esta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015 e seus § 2º e § 3º, de 8 de janeiro de 2015, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º As garantias oferecidas nos contratos mencionados no artigo 2º desta Lei poderão ser objeto de cessão fiduciária, penhor ou qualquer outro meio de garantia em direito admitido, segregadas em conta corrente vinculada, de movimentação restrita, operada por agente fiduciário com poderes conferidos para a execução da garantia no caso de inadimplemento dos pagamentos previstos no contrato de Parceria Público-Privada de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 2º Instrumento específico estabelecerá o mecanismo de destinação automática, pelo agente financeiro do Tesouro Municipal, dos recursos segregados à conta de movimentação restrita de que trata o “caput” deste artigo, a qual deverá ser de titularidade da Secretaria Municipal da Saúde, responsável pelo pagamento das contraprestações pecuniárias objeto da garantia de pagamento.

14V

§ 3º A cessão fiduciária ou vinculação em garantia poderá ter como beneficiário direto o parceiro privado”. (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º As despesas decorrentes da execução das garantias para adimplemento das obrigações asseguradas onerarão as dotações orçamentárias da Secretaria da Saúde, na forma do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de julho de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

CELSO TARCÍSIO BARCELLI

Chefe da Procuradoria Administrativa em substituição

Este texto não substitui o publicado no DOM de 15.07.2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 43/2016, decreta e eu promulgo o § 2º do art. 2º, da Lei nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, alterado pela Lei nº 11.372, de 14 de julho de 2016:

“Art. 2º ...

§2º A destinação dos recursos deverá ser previamente submetida a deliberação do Conselho Municipal de Saúde.

...”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 5 de setembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.372, de 14 de julho de 2016, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 43/2016, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 5 de setembro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 169/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT Sorocaba Concessionária de Serviços Públicos SPE S. A. e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT Sorocaba Concessionária de Serviços Públicos SPE S. A.; destaca-se que:

Verifica-se que nos termos da LOM a concorrência poderá ser dispensada, face ao relevante interesse público, pois, a concessão de direito real de uso a ser outorgada à BRT Sorocaba Concessionária de Serviços Públicos SPE S. A. “visa a implantação e operação do Sistema de *Bus Rapid Transit* – BRT de Sorocaba está em curso e o interesse é claro, pois haverá a melhoria do sistema de transporte público o que irá beneficiar todos os cidadãos de nosso Município”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sobre a matéria que versa esse PL, concessão de direito real de uso estabelece a Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Sublinha-se que a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, conforme estabelece a LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara: (g.n.)

1. As leis concernentes à:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

d) concessão de direito real de uso.

Sublinha-se, por fim, que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 14 de junho de 2018.

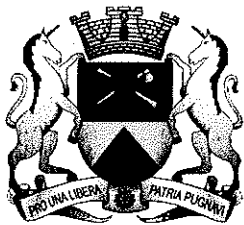
MARCOS MACIEL PEREIRA

- ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

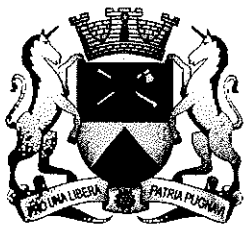
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 169/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A. e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 169/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A. e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 15/17).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, no que tange à concessão de direito real de uso, conforme prevê o art. 111 da LOM, evidenciando-se o interesse público, e a autorização legislativa proposta, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Por fim, por se tratar de matéria de alienação de bens imóveis, a eventual aprovação da proposta dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, 1, "d", da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 03 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

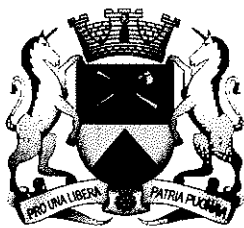
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

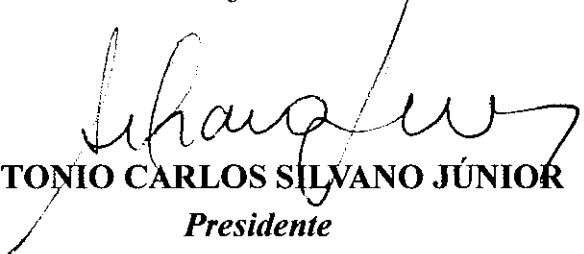
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 169/2018, do Executivo, que dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A. e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de julho de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

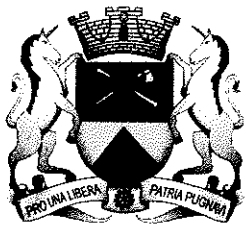
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: Projeto de Lei nº 169/2018, do Executivo, que dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A. e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de julho de 2018.

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente

JOSE APOLO DA SILVA

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 169/2018

De autoria do Executivo a presente proposta tem como objetivo autorizar a concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT Sorocaba Concessionária de Serviços Públicos SPE S.A. e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

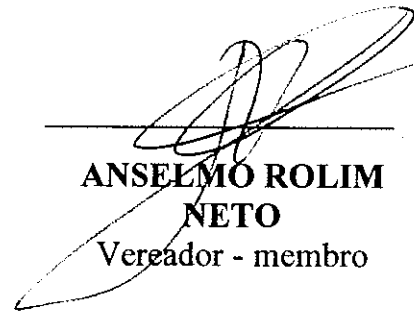
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de concessão não irá criar despesas ou alterar as finanças do município, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

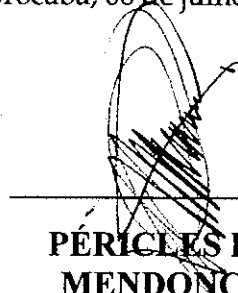
Sorocaba, 06 de julho de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PERICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 04 ao PL 169/2018, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A. e dá outras providências”

☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA

Acrescenta o inciso IX ao art. 3º do PL nº 169/2018 com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

IX - a concessionária se obriga a doar ao Município uma área, cujo valor do imóvel seja semelhante ao valor do imóvel ora concedido.

S/S., 21 de agosto de 2018.

José Francisco Martinez
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

EMENDA Nº 02 ao PL 169/2018, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A. e dá outras providências"

☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA

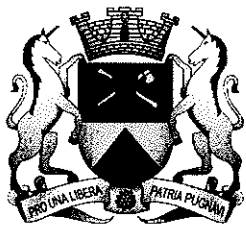
Acrescenta o inciso X ao art. 3º do PL nº 169/2018 com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

X - a concessionária se obriga a diluir 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel ora concedido, no prazo de 10 (dez) anos, em forma de subsídio para baratear a passagem.

S/S., 21 de agosto de 2018.

José Francisco Martinez
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

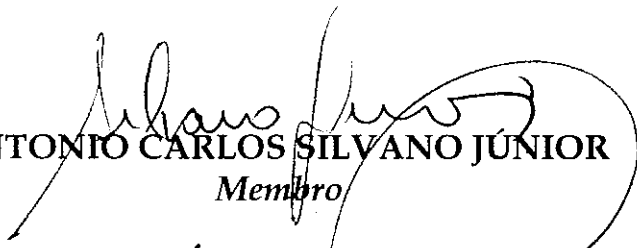
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 169/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A. e dá outras providências.

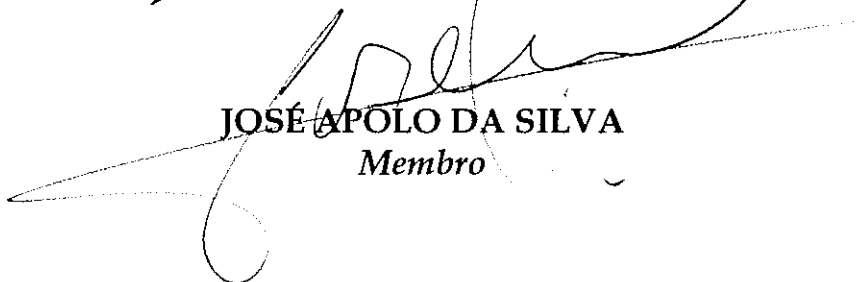
As emendas em análise são da autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 e 02 ao PL nº 169/2018.

S/C., 06 de setembro de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

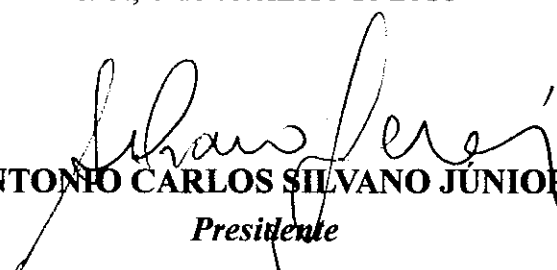
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 169/2018, do Executivo, dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A. e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de setembro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

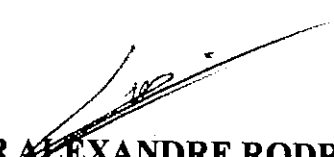
ESTADO DE SÃO PAULO

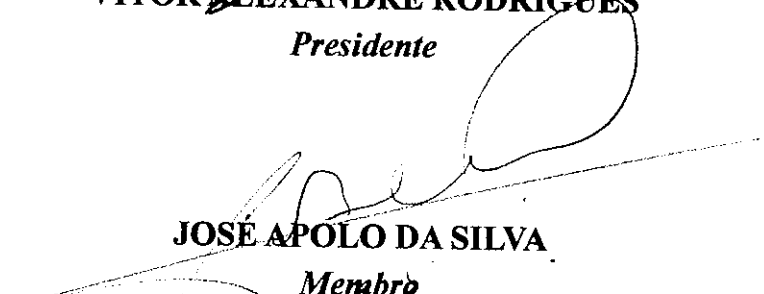
COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

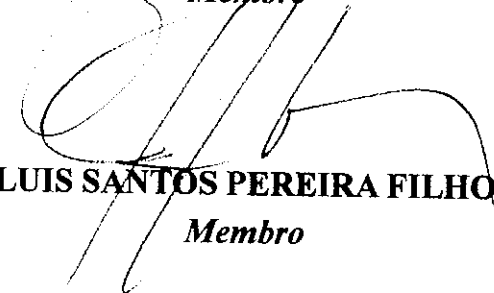
SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 169/2018, do Executivo, dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A. e dá outras providências.

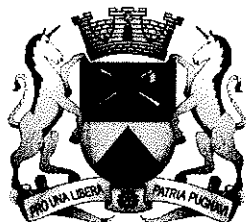
Pela aprovação.

S/C., 6 de setembro de 2018


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

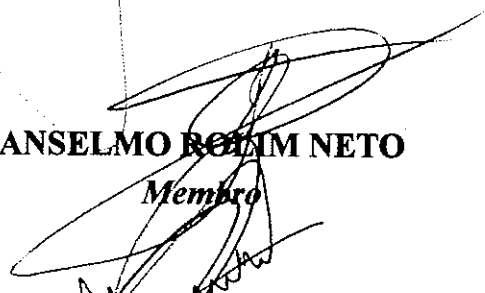
SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 169/2018, do Executivo, dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A. e dá outras providências.

Nada a opor.

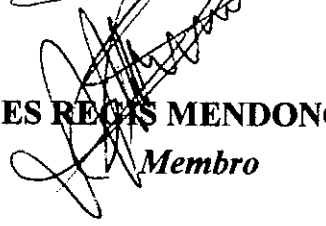
S/C., 6 de setembro de 2018


HUDSON PESSINI

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


PÉRICLES REIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 31 de março de 2017.

PL nº 88/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-016/2017

Processo nº 20.808/2014

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Trata-se de iniciativa que tem por objetivo regular a veiculação de anúncios publicitários, anúncios indicativos, e anúncios especiais, no âmbito do Município de Sorocaba.

A proposta tem por objetivo estabelecer equilíbrio e harmonia na utilização do espaço urbano, prevenindo contra a ocupação desordenada de espaços públicos ou privados pela veiculação de anúncios, que, no momento atual, tem poluído visualmente a paisagem do nosso Município de Sorocaba.

Os problemas e prejuízos decorrentes da ausência de uma adequada ordenação da paisagem urbana são notórios. Como exemplo, temos:

I) a descaracterização da arquitetura das edificações, na medida em que são utilizadas como suporte publicitário;

II) os prejuízos na preservação da história da cidade, decorrentes da progressiva deterioração de edifícios e marcos;

III) a diminuição da segurança de trânsito, em razão de prejuízo às condições visuais dos motoristas e da eficácia das placas e sinais; e

IV) a diminuição da qualidade de vida dos munícipes, decorrente do estresse que, segundo já comprovado cientificamente, é agravado pela poluição visual dos espaços urbanos.

Atualmente, o Município de Sorocaba está carente de um marco legal regulatório para tratar de modo adequado, justo e eficaz, da ordenação da veiculação de equipamentos de publicidade. A ausência do referido instrumento legal é por demais funesta à população do Município, como se pode facilmente inferir de um singelo passeio pelas principais vias da cidade.

Aqui, o que se pretende com a medida é dar concretude e efetividade ao chamado "direito à cidade" de nossos munícipes, a fim de que possam se realizar em suas potencialidades como pessoa, tanto na esfera individual, como na social.

Disso decorre ser medida imprescindível e emergente a aprovação da proposta de Lei que ora se apresenta a essa Respeitável Casa de Leis.



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 016 /2017 – fls. 2.

Alertamos para a necessidade de se observar o artigo 180, incs. II, III, e V, e o artigo 191, da Constituição do Estado de São Paulo, que exige participação popular no Projeto de Lei.

Dessa forma, estando plenamente justificada a presente propositura, esperamos contar com o valoroso apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação deste Projeto em Lei.

Reiteramos, no ensejo, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Paisagem urbana de Sorocaba.


H



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 88/2017

(Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Capítulo I – Dos Objetivos e Definições

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de Sorocaba.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de Sorocaba o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana.

Art. 4º Para os efeitos de aplicação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária.

Art. 5º Para os fins desta Lei, não são considerados anúncios:

I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de Projeto aprovado das edificações;

II - as denominações de prédios e condomínios;

III - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IV - os que contenham mensagens obrigatórias por Legislação Federal, Estadual ou Municipal;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 2.

V - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

VI - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta ou Indireta;

VII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);

VIII - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

IX - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas; e

X - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

Capítulo II – Das Disposições Gerais dos Anúncios

Art. 6º Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas;

VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade; e

IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 3.

Art. 7º É proibida a instalação de quaisquer espécies de anúncios em:

- I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas;
- II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos em Decreto regulamentar;
- III - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;
- IV - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
- V - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
- VI - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
- VII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio Estadual e Federal;
- VIII - margens de vias férreas, estações e pátios de manobra de trens;
- IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 50,00m (cinquenta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;
- X - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificadas ou não, bem como nas coberturas das edificações; e
- XI - nas árvores de qualquer porte.

Art. 8º É proibido colocar anúncio na paisagem que:

- I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
- II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
- III - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito; e
- IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Capítulo III – Dos Anúncios Indicativos

Art. 9º Fica autorizada aos proprietários, comerciantes, industriais, prestadores de serviços, e usuários dos prédios situados no perímetro urbano do Município de Sorocaba, a instalação e colocação de anúncios indicativos e toldos nas fachadas dos respectivos imóveis, desde que tais artefatos respeitem as especificações, medidas, alturas, tamanhos e distâncias previstas em Decreto regulamentar desta Lei.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 4.

Parágrafo único. Os anúncios indicativos dependerão, porém, de prévio requerimento administrativo com o recolhimento da respectiva taxa, conforme Legislação tributária do Município de Sorocaba, e somente poderão ser instalados após a devida emissão de licença de instalação e funcionamento e de publicidade.

Art. 10. Nos imóveis edificadas somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na Lei de uso e ocupação do solo em vigor.

Parágrafo único. Não serão permitidas, nos imóveis edificadas ou não, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta Lei.

Art. 11. Em imóveis com recuo frontal será permitida a instalação de anúncio indicativo paralelo ou perpendicular ao seu alinhamento.

Art. 12. Os proprietários, locatários e usuários de imóveis deverão manter os anúncios ou qualquer forma de publicidade, e assim os toldos instalados nas fachadas em adequadas condições de segurança, limpeza e estética.

Art. 13. Nos imóveis de esquina será permitida a instalação e colocação de anúncio indicativo em cada uma de suas testadas, observados os limites e medidas previstas no Decreto regulamentar desta Lei.

Art. 14. Ficam os proprietários, locatários e usuários de imóveis situados no perímetro urbano do Município de Sorocaba, obrigados a manter as fachadas, pilares e portas frontais de seus edifícios sem toldos, letreiros, anúncios, produtos e mercadorias, placas ou qualquer outro meio visual que:

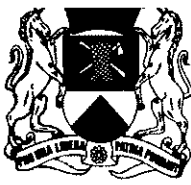
I - obstrua, de qualquer forma, o aspecto visual das fachadas de referidos edifícios, impedindo a visualização das obras arquitetônicas, históricas, culturais, artísticas, turísticas e paisagísticas locais; e

II - impeça o livre trânsito de veículos e equipamentos destinados à manutenção da segurança local, principalmente em caso de sinistros.

Capítulo IV - Dos Anúncios Publicitários

Art. 15. A instalação de equipamentos para anúncios publicitários somente será autorizada a pessoas jurídicas ou a empresários individuais que explorem o ramo de atividade publicitária, que assim tenham indicado em seu objeto social ou em seu Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, e dependerá de prévio requerimento administrativo com o recolhimento da respectiva taxa, conforme Legislação tributária do Município de Sorocaba.

§ 1º Desde que mantidas as adequações com esta Lei e respectivo Decreto regulamentar, a concessão de autorização para instalação de anúncios publicitários terá vigência pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser renovado mediante requerimento administrativo a ser protocolado no período entre 1 a 20 de Dezembro do exercício anterior.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 5.

§ 2º Para efeito da limitação prevista no artigo 16 desta Lei, a concessão de renovação da autorização prevista no parágrafo anterior, desde que protocolado no período previsto, terá preferência sobre outros requerimentos de concessão de autorização para instalação de equipamentos para publicidade.

§ 3º Será necessário requerimento administrativo para renovação da concessão ainda que não sejam alteradas as características dos equipamentos para anúncios publicitários.

§ 4º Após o decurso do prazo de 12 (doze) meses, e não havendo requerimento administrativo de renovação, a concessão de autorização para instalação de equipamentos para anúncios publicitários será extinta independentemente de intimação, ficando o requerente responsável pela imediata retirada de todo o equipamento com a respectiva estrutura.

§ 5º As alterações nas características, dimensão, ou estrutura dos equipamentos para anúncios publicitários durante o prazo de vigência da autorização concedida somente serão permitidas mediante prévio e específico requerimento administrativo.

Art. 16. Não será permitida a instalação de equipamentos para anúncios publicitários em imóveis dentro do raio de 300 (trezentos) metros de outro equipamento de anúncio de publicidade, nas vias urbanas, e do raio de 1.000 (mil) metros, nas rodovias e seus acessos.

§ 1º Nas vias urbanas, será permitida, no mesmo local, a instalação de 1 (um) equipamento, ou de 1 (um) conjunto de até 2 (dois) equipamentos, para anúncios publicitários por face, em lotes em confluências de duas ou mais esquinas serão permitidos 1 (um) conjunto de até 2 (dois) equipamentos ou 1 (um) equipamento por face para cada via e, nas rodovias e seus acessos, será permitida a instalação de 1 (um) equipamento, ou de 1 (um) conjunto de até 3 (três) equipamentos, para anúncios publicitários, posicionados sempre um ao lado do outro, sendo absolutamente vedada a sobreposição ou a superposição de equipamentos.

§ 2º Os eventuais conflitos existentes entre requerimentos administrativos para instalação de dois ou mais equipamentos para anúncios publicitários, por estarem situados dentro da área de 300 (trezentos) metros de raio, serão sanados preferindo-se os antecessores aos posteriores, aferindo-se a cronologia do protocolo administrativo.

§ 3º Para efeito de prioridade do requerimento administrativo, quando apresentados no mesmo dia, prevalecerá o que tenha recebido número de ordem de protocolo mais baixo, protelando-se o registro do protocolo dos apresentados posteriormente, para o primeiro dia útil subsequente.

§ 4º Protocolizado o requerimento administrativo, a decisão de deferimento ou não da licença para a instalação do equipamento para anúncios publicitários deverá ser proferida dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º Sendo imprescindível à análise do requerimento administrativo, o Requerente será intimado via carta com aviso de recebimento para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste esclarecimentos e apresente documentos solicitados.

§ 6º Se o Requerente, devidamente intimado nos termos do parágrafo anterior, por sua culpa exclusiva omitir-se, e, decorridos 30 (trinta) dias da data do protocolo do requerimento administrativo, não for possível proferir a decisão de deferimento ou não da licença para a instalação do equipamento para anúncios publicitários, cessarão automaticamente os efeitos do direito de preferência.

H



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 6.

Capítulo V – Dos Anúncios Especiais

Art. 17. Para os efeitos desta Lei, os anúncios especiais são classificados em:

I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme Decreto específico do Executivo, que definirá o Projeto urbanístico próprio;

II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;

III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na Legislação Federal Eleitoral; e

IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado).

Parágrafo único. Os anúncios especiais de finalidade imobiliária deverão estar contidos dentro do lote ou afixados na fachada do imóvel.

Art. 18. A instalação de anúncios especiais independem de prévia autorização ou licença, ficando, porém, sujeita às medidas, restrições e condições previstas nesta Lei e respectivo Decreto regulamentar, cuja infração implicará incidência de sanção administrativa.

Capítulo VI – Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 19. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em Lei específica, de iniciativa do Executivo.

Capítulo VII – Das Licenças e do Procedimento Administrativo

Art. 20. A concessão de licenças para instalação de anúncios indicativos e de anúncios publicitários, ou requerimento de alterações ou de renovações, a atuação fiscal e a aplicação de sanções administrativas, obedecerão a procedimento administrativo municipal específico, cujas instâncias administrativas, competências, formas, prazos, e recursos, obedecerão às normas previstas nesta Lei e respectivo Decreto regulamentar.

Parágrafo único. O licenciamento do anúncio indicativo e do anúncio de publicidade, bem como requerimento de alteração de características ou renovação, poderá ser promovido por meio eletrônico, conforme regulamentação específica.

Art. 21. Todas as decisões que implicarem indeferimento de requerimentos administrativos deverão ser expressamente fundamentadas.

Parágrafo único. O indeferimento de requerimento administrativo não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 7.

Capítulo VIII - Das Sanções Administrativas

Art. 22. A inobservância das disposições desta Lei e respectivo Decreto regulamentar sujeitará o responsável, às seguintes sanções:

I - multa;

II - cancelamento da licença do anúncio; e

III - interdição e remoção integral do anúncio.

Art. 23. O responsável, nos termos do art. 28, que infringir as disposições desta Lei e respectivo Decreto regulamentar, ou que, em especial, não possua a respectiva autorização administrativa, será advertido mediante notificação administrativa, em que lhe será concedido prazo de até 30 (trinta) dias para que providencie a respectiva regularização, sob pena de incidência de multa administrativa.

§ 1º Mediante requerimento administrativo devidamente fundamentado, protocolado tempestivamente pelo interessado na Prefeitura do Município de Sorocaba, o Chefe da Fiscalização poderá prorrogar por igual período o prazo previsto neste artigo.

§ 2º Exaurido o prazo concedido sem que seja realizada a regularização, a Autoridade Fiscal deverá lavrar Auto de Infração Administrativa, e aplicar a respectiva multa mediante notificação.

§ 3º Em caso de reincidência, ou decorridos mais de 30 (trinta) dias da notificação de multa sem que o responsável providencie as adequações, a Autoridade Fiscal deverá lavrar novo Auto de Infração Administrativa, aplicando mediante notificação, neste caso, a multa cominada em dobro.

§ 4º A lavratura de Auto de Infração Administrativa com a incidência de multa em dobro, na hipótese do § 3º, deste artigo, acarretará automaticamente o cancelamento da respectiva licença ou autorização.

Art. 24. A penalidade administrativa consistente em multa deverá ser graduada mediante Decreto regulamentar, ficando, em qualquer caso, limitada a até 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's.

Parágrafo único. A incidência de multa em dobro, conforme § 3º do artigo anterior, cuja graduação também será estabelecida em Decreto regulamentar, ficará limitada em até 1000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's.

Art. 25. Após a lavratura de Auto de Infração cominando multa em dobro, conforme § 3º, do artigo 23, havendo nova reincidência ou a manutenção da infração a esta Lei ou respectivo Decreto regulamentar, o responsável será notificado para que remova integralmente o anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Passado o prazo de 15 (quinze) dias sem que o responsável realize a remoção determinada, o Poder Público Municipal providenciará a sua retirada imediata, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 8.

§ 2º Após a remoção, o Poder Público Municipal poderá destruir, descartar, ou dar ao anúncio e respectivos acessórios, estrutura e suporte, outra destinação de interesse público, independentemente de nova notificação ao responsável.

§ 3º Eventual destruição, descarte ou outra destinação de interesse público do anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, não acarretará aos interessados nenhum direito a ressarcimento ou indenização.

Art. 26. No caso de anúncios de quaisquer espécies situados em bens públicos municipais, o responsável será notificado para que o retire ou remova integralmente, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º Não sendo possível a notificação do interessado por não ser identificado ou localizado, ou, sendo notificado, for exaurido prazo de 10 (dez) dias sem que seja realizada a remoção, o Poder Público Municipal providenciará a sua retirada imediata.

§ 2º Sendo possível a identificação dos responsáveis, o Poder Público Municipal cobrará os respectivos custos de remoção, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

§ 3º Após a remoção, o Poder Público Municipal poderá destruir, descartar ou dar ao anúncio e respectivos acessórios, estrutura e suporte, outra destinação de interesse público, independentemente de nova notificação ao responsável.

§ 4º Eventual destruição, descarte ou outra destinação de interesse público do anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, não acarretará aos interessados nenhum direito a ressarcimento ou indenização.

Art. 27. Em caso de risco iminente, o Poder Público Municipal poderá interditar e providenciar imediatamente a remoção do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

§ 1º O Poder Público Municipal não responderá por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

§ 2º Após a remoção, o responsável será notificado para que retire de depósito da Administração Pública Municipal, no prazo de até 5 (cinco) dias, o anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, informando-lhe local e horário de atendimento.

§ 3º Ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias, o Poder Público Municipal poderá destruir, descartar ou dar outra destinação de interesse público do anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, independentemente de nova notificação ao responsável.

§ 4º Eventual destruição, descarte ou outra destinação de interesse público do anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte do anúncio, não acarretará aos interessados nenhum direito a ressarcimento ou indenização.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 9.

Capítulo IX – Das Responsabilidades

Art. 28. Serão solidariamente responsáveis pelas obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei e respectivo Decreto regulamentador, bem como pelo pagamento das respectivas multas administrativas e custos:

I - os proprietários, locatários e possuidores dos imóveis em que instalados os anúncios;

II – os requerentes das licenças e autorizações administrativas para instalação dos anúncios;

III – a empresa instaladora; e

IV - os beneficiários dos anúncios.

Capítulo X – Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 29. Os cidadãos e quaisquer interessados poderão informar ou denunciar à Prefeitura Municipal de Sorocaba as irregularidades e inadequações às normas previstas nesta Lei Municipal e respectivo Decreto regulamentar.

Art. 30. Competirá à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, a aplicação e a fiscalização das normas desta Lei e de seu respectivo Decreto regulamentar.

Parágrafo único. A Secretaria de Fazenda – SEFAZ poderá celebrar convênios ou parcerias com outros órgãos públicos, como a Guarda Civil, URBES, ou Polícia Militar do Estado de São Paulo, para desempenhar adequadamente a atividade de fiscalização e remoção de equipamentos de publicidade.

Art. 31. O Poder Executivo deverá editar e publicar Decreto regulamentar às normas desta Lei Municipal no prazo de até 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 32. Decreto regulamentar a esta Lei deverá estabelecer, especificamente, normas sobre:

I – tamanho, altura, materiais e estrutura permitidos aos equipamentos para anúncios publicitários;

II - especificações, medidas, alturas, tamanhos e distâncias para a instalação e colocação de anúncios indicativos, e toldos nas fachadas dos respectivos imóveis;

III – posturas de conservação, estabilidade e de segurança da estrutura do anúncio, preservação da segurança e ordenação no trânsito, e de estética;

IV – a graduação da penalidade de multa, observados os limites estabelecidos no artigo 24, e parágrafo único, desta Lei; e

V - procedimento administrativo municipal específico, prevendo as instâncias administrativas, competências, formas, prazos e recursos, na concessão de licenças para instalação de anúncios indicativos e de anúncios publicitários, ou requerimento de alterações ou de prorrogações, na atuação fiscal e na aplicação de sanções administrativas.



Prefeitura de SOROCABA

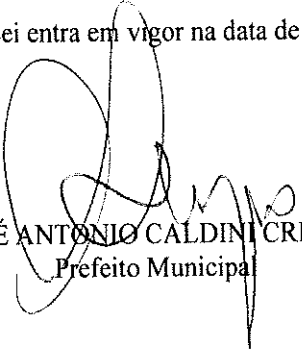
Projeto de Lei - fls. 10.

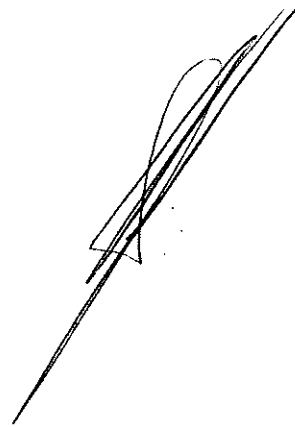
Art. 33. Os anúncios, e quaisquer formas de publicidade, deverão ser adequados às normas previstas nesta Lei e no seu Regulamento no prazo de até 90 (noventa) dias, se situados no centro expandido, ou nos principais corredores de tráfego, e de até 180 (cento e oitenta) dias, se situados nas demais localidades do Município de Sorocaba, contados da publicação do respectivo Decreto.

Art. 34. Ficam revogadas todas as disposições anteriores que tratem da matéria regulada por esta Lei.

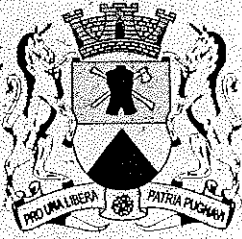
Art. 35. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



4



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 088/2017

A autoria da presente proposição é do senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que *"dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba e dá outras providências"*.

Esta proposição dispõe sobre a proteção do meio ambiente. A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência da Municipalidade, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, Art. 23, VI:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

A competência não é legiferante, porém o Município poderá legislar sobre tal matéria, em se tratando de assuntos de interesse local, nesse sentido dispõe a Constituição da República:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local".

Destacamos as lições do Professor José Nilo de Castro sobre o assunto:

"Inegavelmente, cabe ao Município, como Poder Público, dispor sobre regras de direito, legislando em comum com a União e o Estado, com fundamento no art. 23, VI, CF. Portanto, quando um Município, através de lei – mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

comum, disciplinar esta matéria, fã-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, sobre meio ambiente, floresta e flora, em seu território¹”.

Na mesma esteira, das disposições constitucionais já citadas, a Lei Orgânica do Município, disciplina em seu Art. 33, I, “e”:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição”.

A propositura também encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no Art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que *“compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das*

¹ CASTRO, José Nilo. **DIREITO MUNICIPAL POSITIVO**, 4º ed. Belo Horizonte/MG: Del Rey. 185 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (em "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Sobre publicidade e propaganda, dispõe a Lei Orgânica, Art. 4º, XXII, "b":

"Art. 4º Compete ao Município:

(...)

XXII - conceder licença para:

(...)

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade é propaganda".

Na mensagem encaminhada com o PL, foi feita a observação de observância dos Arts. 180, II, III e V e 191 da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõe:

"Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

(...)

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

(...)

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico".

A participação da população se dá através da realização de audiências públicas, que poderá ser convocada pelo senhor Prefeito Municipal, Art. 61, XXIII da LOM:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XXIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade".

RF



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ressaltamos que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, trata-se da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O Art. 7º, IV estabelece que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma Lei:

"Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa".

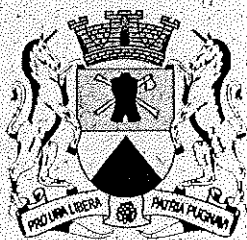
Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta e, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se revogar o Art. 113, da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que *"Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências"*:

DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

"Art. 113. Para efeitos desta Lei, considera-se poluição visual, o excesso de referências e elementos ligados à comunicação visual na paisagem urbana, dispostos de tal forma no ambiente, que possam:

- I – promover o desconforto espacial e visual;*
- II – alterar os referenciais arquitetônicos da paisagem urbana;*
- III - prejudicar a noção e a percepção de espaço, estética e harmonia da paisagem;*
- IV – dificultar a circulação das pessoas nos ambientes e logradouros públicos;*
- V – causar a degradação do ambiente, da paisagem e do patrimônio urbano".*

Parágrafo único. Paisagem urbana é considerada o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

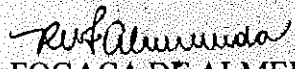
Importante também observar que a Lei nº 10.060 de 2012, em seu Art. 140 traz penalidades para o caso de descumprimento da mesma. E este PL também trata de sanções administrativas, o que pode ocasionar "*bis in idem*", que consiste na repetição "*bis*" de uma sanção sobre mesmo fato "*in idem*", no caso de coexistência das duas normas.

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas", ou seja, inexiste em nosso sistema jurídico revogação tácita. Dessa forma, o Art. 34 é ilegal, tendo em vista que não enumera expressamente o dispositivo que deve ser revogado.

Nada a opor sob o aspecto jurídico, desde que cumpridas as observações apontadas. Caso contrário, o projeto de Lei será ilegal e consequentemente inconstitucional, pois já existe norma jurídica regulando sobre o mesmo assunto.

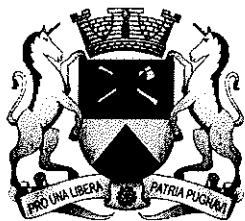
É o parecer.

Sorocaba, 19 de abril de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 88/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 88/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 14/18).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, uma vez que observa a competência comum dos entes políticos sobre preservação ambiental, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal, ressaltada no art. 33, I, "e", da Lei Orgânica Municipal, bem como no poder de polícia administrativa que o município possui, conforme art. 78, do Código Tributário Nacional.

Entretanto, a proposição aborda temas de poluição visual, que já são tratados na Lei Municipal 10.060/2012, o que é vedado pelo art. 7º, IV, da LC Nacional 95/1998, como destacado pela D. Secretaria Jurídica. Assim, esta Comissão, em prol da segurança jurídica, apresenta a seguinte Emenda:

Emenda nº 01:

Altera o art. 34 do PL 88/2017 que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 34 Fica expressamente revogado o art. 113 da Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012".

Por todo exposto, observada a Emenda acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 03 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de julho de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de julho de 2017.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

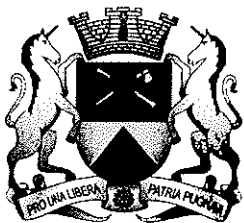
Presidente

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de julho de 2017.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente


HUDSON PESSINI

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de julho de 2017.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro

EMENDA N° 2 a o P L N° 88/2017

☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA

Art. 1º - Acrescenta-se onde couber o seguinte artigo:

“Fica proibida a instalação de painel eletrônico ou qualquer engenho publicitário dotado de recursos de transição de imagens de intensa luminosidade em áreas contíguas a semáforo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se área contígua toda aquela situada dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros de todo e qualquer semáforo.

§ 2º - Ficam excluídos da proibição deste artigo, os painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito.

§ 3º - O descumprimento das disposições constantes neste artigo sujeitará o infrator a imediata remoção do engenho publicitário e às demais penalidades constantes nesta Lei .

§ 4º - O descumprimento reiterado da ordem de remoção do engenho publicitário ensejará a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura”.

S/S., de 17 de agosto de 2017.

IRINEU TOLEDO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

A Emenda nº 02 é da autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 88/2017.

S/C., 17 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

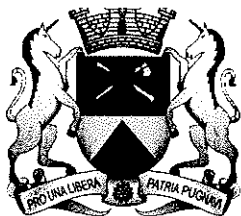
Pela aprovação.

S/C., 17 de agosto de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de agosto de 2017.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

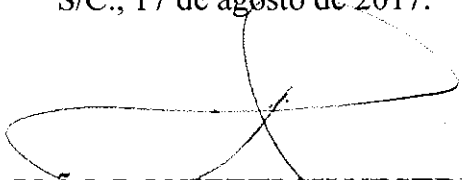
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

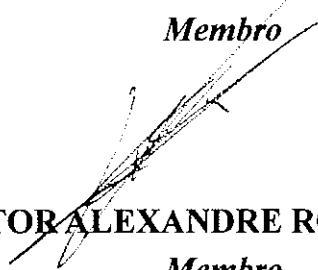
SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

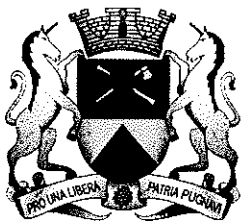
Pela aprovação.

S/C., 17 de agosto de 2017.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente


IARA BERNARDI
Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de agosto de 2017.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

HUDSON PESSINI

Membro

RENAN DOS SANTOS

Membro

EMENDA N° 03 AO PL 88/2017

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Modifica o inciso II, do Art.5º, do PL 88/2017 com a seguinte redação:

II. "As denominações de prédios, instituições religiosas e condomínios;

S/S., 21 de agosto de 2017.

José Apolo da Silva "Pastor Apolo"

Vereador

EMENDA Nº 04 AO PL 88/2017

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

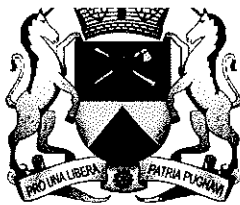
Suprime o inciso VIII, do Art.5º, do PL 88/2017 com a seguinte redação:

VIII. "Aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;"

S/S., 21 de agosto de 2017.

José Apolo da Silva "Pastor Apolo"

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 88/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor).

A **Emenda nº 03** é de autoria do nobre Vereador José Apolo da Silva, que modifica o inciso II, do art. 5º do PL 88/2017, de modo a acrescentar as instituições religiosas no dispositivo, para não considerar sua denominação como uma espécie de anúncio, sendo exceção, portanto, às regras do PL original. Desta forma, a própria Constituição Federal (art. 5º, VI) assegura o livre exercício da liberdade religiosa, devendo ser protegida na forma da lei os seus locais de culto.

Portanto, **nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 03.**

A **Emenda nº 04**, também de autoria do nobre Vereador José Apolo da Silva, suprime o inciso VIII, do art. 5º, que prevê que os anúncios instalados em áreas de proteção ambiental com mensagens institucionais, seriam exceções à regra da proposição.

Desta forma, **nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 04.**

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor).

Pela aprovação.

S/C., 24 de outubro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

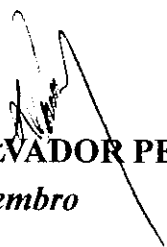
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor).

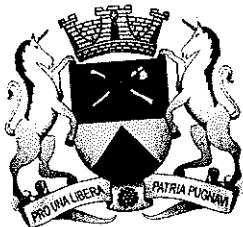
Pela aprovação.

S/C., 24 de outubro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

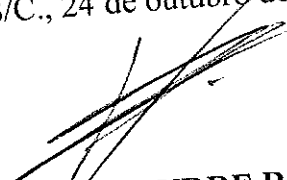
ESTADO DE SÃO PAULO

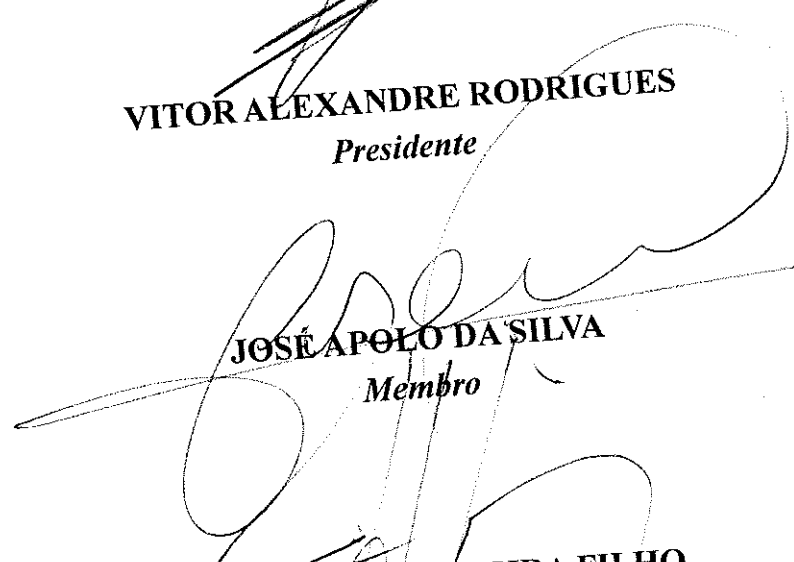
COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: As Emendas n°s 03 e 04 ao Projeto de Lei n° 88/2017, do Executivo, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor).

Pela aprovação.

S/C., 24 de outubro de 2017.


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 05 PROJETO DE LEI 88/2017

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Acrescenta o § 6º ao artigo 15º do Projeto de Lei nº 88/2017 com a seguinte redação:

§ 6º - Fica proibida a veiculação de propagandas de bebidas alcoólicas em painéis e similares, às margens das vias públicas do Município ou em qualquer local que permita sua visibilidade a partir das mesmas.

S/S. 06 de Março de 2018.

IRINEU TOLEDO
Vereador

JUSTIFICATIVA: A intenção é restringir a publicidade de bebidas alcoólicas, uma vez que o Município necessita de medidas voltadas a redução de seu consumo que atualmente atinge grande parcela da população. Assim, a permissão de referida promoção vem na contramão do interesse popular.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 88/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo e não está condizente com nosso direito positivo, vejamos:

A Emenda nº 05 acrescenta o §6º ao art. 15 do PL nº 88/2017 com a seguinte redação:

"Fica proibida a veiculação de propagandas de bebidas alcoólicas em painéis e similares, às margens das vias públicas do município ou qualquer local que permita sua visibilidade a partir das mesmas"

Ocorre que tal proibição contraria no Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária do CONAR (Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária), que em seu Anexo "A", ITEM 6, permite a veiculação propaganda de bebida alcoólica, desde que se limite à exibição do produto, marca e/ou slogan, sem apelo de consumo, mantida a necessidade de inclusão da "cláusula de advertência. Vejamos a transcrição completa do dispositivo:

"6. Mídia exterior e congêneres: por alcançarem todas as faixas etárias, sem possibilidade técnica de segmentação, as mensagens veiculadas em Mídia Exterior e congêneres, sejam "outdoors", "indoors" em locais de grande circulação, telas e painéis eletrônicos, "back e front lights", painéis em empenas de edificações, "busdoors", envelopamentos de veículos de transporte coletivo, peças publicitárias de qualquer natureza no interior de veículos de transporte, veículos empregados na distribuição do produto; peças de mobiliário urbano e assemelhados etc., quaisquer que sejam os meios de comunicação e o suporte empregados, limitar-se-ão à exibição do produto, sua marca e/ou slogan, sem apelo de consumo, mantida a necessidade de inclusão da "cláusula de advertência". (g.n.)

Sendo assim, a Emenda nº 05 padece de ilegalidade, por contrariar o Item 6 do Anexo "A" do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária.

S/C., 04 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

CÓDIGO E ANEXOS

Versão PDF English Version PDF **I - Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária:**

CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO

CAPÍTULO II - Princípios Gerais

CAPÍTULO III - Categorias Especiais dos Anúncios

CAPÍTULO IV - As Responsabilidades

CAPÍTULO V - Infrações e Penalidades

II - ANEXOS - Categorias Especiais de Anúncios

ANEXO "A" - Bebidas Alcoólicas

BEBIDAS ALCOÓLICAS

Considera-se bebida alcoólica, para os efeitos da ética publicitária, aquela que como tal for classificada perante as normas e regulamentos oficiais a que se subordina o seu licenciamento. Este Código, no entanto, estabelece distinção entre três categorias de bebidas alcoólicas: as normalmente consumidas durante as refeições, por isso ditas de mesa (as Cervejas e os Vinhos, objetos do Anexo "P"); demais bebidas alcoólicas, sejam elas fermentadas, destiladas, retificadas ou obtidas por mistura (normalmente servidas em doses, cuja publicidade é disciplinada pelo Anexo "A"); e a categoria dos "ices", "coolers", "álcool pop", "ready to drink", "malternatives", e produtos a eles assemelhados, em que a bebida alcoólica é apresentada em mistura com água, suco ou refrigerante, enquadrada em Anexo próprio (o Anexo "T"), e no Anexo "A", quando couber.

As normas éticas que se seguem complementam as recomendações gerais deste Código e, obviamente, não excluem o atendimento às exigências contidas na legislação específica.

A publicidade submetida a este Anexo:

1. Regra geral: por tratar-se de bebida alcoólica — produto de consumo restrito e impróprio para determinados públicos e situações — deverá ser estruturada de maneira socialmente responsável, sem se afastar da finalidade precípua de difundir marca e características, vedados, por texto ou imagem, direta ou indiretamente, inclusive slogan, o apelo imperativo de consumo e a oferta exagerada de unidades do produto em qualquer peça de comunicação.

2. Princípio da proteção a crianças e adolescentes: não terá crianças e adolescentes como público-alvo. Diante deste princípio, os Anunciantes e suas Agências adotarão cuidados especiais na elaboração de suas estratégias mercadológicas e na estruturação de suas mensagens publicitárias. Assim:

- a. crianças e adolescentes não figurarão, de qualquer forma, em anúncios; qualquer pessoa que neles apareça deverá ser e parecer maior de 25 anos de idade;
- b. as mensagens serão exclusivamente destinadas a público adulto, não sendo justificável qualquer transigência em relação a este princípio. Assim, o conteúdo dos anúncios deixará claro tratar-se de produto de consumo impróprio para menores; não empregará linguagem, expressões, recursos gráficos e audiovisuais reconhecidamente pertencentes ao universo infanto-juvenil, tais como animais "humanizados", bonecos ou animações que possam despertar a curiosidade ou a atenção de menores nem contribuir para que eles adotem valores morais ou hábitos incompatíveis com a menoridade;
- c. o planejamento de mídia levará em consideração este princípio, devendo, portanto, refletir as restrições e os cuidados técnica e eticamente adequados. Assim, o anúncio somente será inserido em programação, publicação ou web-site dirigidos predominantemente a maiores de idade. Diante de eventual dificuldade para aferição do público predominante, adotar-se-á programação que melhor atenda ao propósito de proteger crianças e adolescentes;

- d. os websites pertencentes a marcas de produtos que se enquadrarem na categoria aqui tratada deverão conter dispositivo de acesso seletivo, de modo a evitar a navegação por menores.

3. Princípio do consumo com responsabilidade social: a publicidade não deverá induzir, de qualquer forma, ao consumo exagerado ou irresponsável. Assim, diante deste princípio, nos anúncios de bebidas alcoólicas:

- a. eventuais apelos à sensualidade não constituirão o principal conteúdo da mensagem; modelos publicitários jamais serão tratados como objeto sexual;
- b. não conterão cena, ilustração, áudio ou vídeo que apresente ou sugira a ingestão do produto;
- c. não serão utilizadas imagens, linguagem ou argumentos que sugiram ser o consumo do produto sinal de maturidade ou que ele contribua para maior coragem pessoal, êxito profissional ou social, ou que proporcione ao consumidor maior poder de sedução;
- d. apoiados na imagem de pessoa famosa, adotar-se-ão as mesmas condicionantes dispostas no item 2, letras "a", "b", "c" e "d" do Anexo "Q" – Testemunhais, Atestados e Endossos;
- e. não serão empregados argumentos ou apresentadas situações que tornem o consumo do produto um desafio nem tampouco desvalorizem aqueles que não bebam; jamais se utilizará imagem ou texto que menospreze a moderação no consumo;
- f. não se admitirá que sejam elas recomendadas em razão do teor alcoólico ou de seus efeitos sobre os sentidos;
- g. referências específicas sobre a redução do teor alcoólico de um produto são aceitáveis, desde que não haja implicações ou conclusões sobre a segurança ou quantidade que possa ser consumida em razão de tal redução;
- h. não se associará positivamente o consumo do produto à condução de veículos;
 - i. não se encorajará o consumo em situações impróprias, ilegais, perigosas ou socialmente condenáveis;
 - j. não se associará o consumo do produto ao desempenho de qualquer atividade profissional;
 - k. não se associará o produto a situação que sugira agressividade, uso de armas e alteração de equilíbrio emocional e
 - l. não se utilizará uniforme de esporte olímpico como suporte à divulgação da marca.

4. Horários de veiculação: os horários de veiculação em Rádio e TV, inclusive por assinatura, submetem-se à seguinte disciplinação:

- a. quanto à programação regular ou de linha: comerciais, spots, inserts de vídeo, textos-foguete, caracterizações de patrocínio, vinhetas de passagem e mensagens de outra natureza, inclusive o merchandising ou publicidade indireta, publicidade virtual e as chamadas para os respectivos programas só serão veiculados no período compreendido entre 21h30 (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) (horário local);
- b. quanto à transmissão patrocinada de eventos alheios à programação normal ou rotineira: as respectivas chamadas e caracterizações de patrocínio limitar-se-ão à identificação da marca e/ou fabricante, slogan ou frase promocional, sem recomendação de consumo do produto. As chamadas assim configuradas serão admitidas em qualquer horário.

5. Cláusula de advertência: Todo anúncio, qualquer que seja o meio empregado para sua veiculação, conterá "cláusula de advertência" a ser adotada em resolução específica do Conselho Superior do CONAR, a qual refletirá a responsabilidade social da publicidade e a consideração de Anunciantes, Agências de Publicidade e Veículos de Comunicação para com o público em geral. Diante de tais compromissos e da necessidade de conferir-lhes plena eficácia, a resolução levará em conta as peculiaridades de cada meio de comunicação e indicará, quanto a cada um deles, dizeres, formato, tempo e espaço de veiculação da cláusula. Integrada ao anúncio, a "cláusula de advertência" não invadirá o conteúdo editorial do Veículo; será comunicada com correção, de maneira ostensiva e enunciada de forma legível e destacada. E mais:

- a. em Rádio, deverá ser inserida como encerramento da mensagem publicitária;
- b. em TV, inclusive por assinatura e em Cinema, deverá ser inserida em áudio e vídeo como encerramento da mensagem publicitária. A mesma regra aplicar-se-á às mensagens publicitárias veiculadas em teatros, casas de espetáculo e congêneres;
- c. em Jornais, Revistas e qualquer outro meio impresso; em painéis e cartazes e nas peças publicitárias pela internet, deverá ser escrita na forma adotada em resolução;
- d. nos vídeos veiculados na internet e na telefonia, deverá observar as mesmas prescrições adotadas para o meio TV;
- e. nas embalagens e nos rótulos, deverá reiterar que a venda e o consumo do produto são indicados apenas para maiores de 18 anos.

6. Mídia exterior e congêneres: por alcançarem todas as faixas etárias, sem possibilidade técnica de segmentação, as mensagens veiculadas em Mídia Exterior e congêneres, sejam "outdoors", "indoors" em locais de grande circulação, telas e painéis eletrônicos, "back e front lights", painéis em empenas de edificações, "busdoors", envelopamentos de veículos de transporte coletivo, peças publicitárias de qualquer natureza no interior de veículos de transporte, veículos empregados na distribuição do produto; peças de mobiliário urbano e assemelhados etc., quaisquer que sejam os meios de comunicação e o suporte empregados, limitar-se-ão à exibição do produto, sua marca e/ou slogan, sem apelo de consumo, mantida a necessidade de inclusão da "cláusula de advertência".

7. Exceções: estarão desobrigados da inserção de "cláusula de advertência" os formatos abaixo especificados que não contiverem apelo de consumo do produto:

- a. a publicidade estática em estádios, sambódromos, ginásios e outras arenas desportivas, desde que apenas identifique o produto, sua marca ou slogan;
- b. a simples expressão da marca, seu slogan ou a exposição do produto que se utiliza de veículos de competição como suporte;
- c. as "chamadas" para programação patrocinada em rádio e TV, inclusive por assinatura, bem como as caracterizações de patrocínio desses programas;
- d. os textos-foguete, vinhetas de passagem e assemelhados.

8. Comércio: sempre que mencionar produto cuja publicidade é regida por este Anexo, o anúncio assinado por atacadista, importador, distribuidor, estabelecimento varejista, bar, restaurante e assemelhado estará sujeito às normas aqui previstas, especialmente as contidas no item 5.

9. Salas de espetáculos: a veiculação em cinemas, teatros e salões levará em consideração o disposto no item 2, letra "c".

10. Ponto de venda: a publicidade em pontos-de-venda deverá ser direcionada a público adulto, contendo advertência de que a este é destinado o produto. As mensagens inseridas nos equipamentos de serviço, assim compreendidos as mesas, cadeiras, refrigeradores, luminosos etc., não poderão conter apelo de consumo e, por essa razão, ficam dispensadas da "cláusula de advertência".

11. Consumo responsável: este Código encoraja a realização de campanhas publicitárias e iniciativas destinadas a reforçar a moderação no consumo, a proibição da venda e da oferta de bebidas alcoólicas para menores, e a direção responsável de veículos.

12. Interpretação: em razão da natureza do produto, o CONAR, os Anunciantes, as Agências de Publicidade, as Produtoras de filmes publicitários e os Veículos de comunicação adotarão a interpretação mais restritiva para as normas dispostas neste Anexo.

Aprovado pelo Conselho Superior do CONAR em 18/02/08
Resolução que disciplina a formatação das "cláusulas de advertência".

Conselho Superior do CONAR
RESOLUÇÃO Nº 01/08 REF. ANEXO "A"
Complementa o Anexo "A" - Bebidas Alcoólicas,
do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária,
de 18/2/08.

O Conselho Superior do CONAR resolve:

1. A "cláusula de advertência" prevista no item 5 do Anexo "A" conterá uma das seguintes frases:

- "BEBA COM MODERAÇÃO"
- "A VENDA E O CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA SÃO PROIBIDOS PARA MENORES"
- "ESTE PRODUTO É DESTINADO A ADULTOS"
- "EVITE O CONSUMO EXCESSIVO DE ÁLCOOL"
- "NÃO EXAGERE NO CONSUMO"
- "QUEM BEBE MENOS, SE DIVERTE MAIS"
- "SE FOR DIRIGIR NÃO BEBA"